

Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000678/2016

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 01/08/2016 HORA = 13:34:39

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº029/2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO É PESQUISA , \(\) TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE APACRUZ-ES.

Gabinete do **Prefeito**





Aracruz, 29 de Julho de 2016.

MENSAGEM Nº 029/2016 SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares o Projeto de Lei em referência, que cria o Fundo Municipal de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos do Município de Aracruz –FAPAR.

Este Fundo será voltado para o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural do Município de Aracruz, com a finalidade de prestar apoio financeiro a programas, projetos, estudos e atividades que visem a fomentar e estimular a atividade de inovação científica e tecnológica, bem como qualificação dos servidores efetivos da administração municipal.

A complexidade da vida urbana, as demandas por políticas públicas setoriais cada vez mais específicas, arcabouço jurídico e órgãos de controle cada vez mais exigentes, desenvolvimento tecnológico acelerado, dentre tantos outros fatores impõem desafios cada vez maiores às administrações municipais. O investimento em capacitação de servidores efetivos da administração municipal visa elevar o nível de habilidades e competências deste segmento com vistas a melhoria dos serviços ofertados aos cidadãos.

O incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias, nas diversas áreas do conhecimento, visa produzir melhoria continuada nos processos da gestão pública municipal, bem como incentivar estudos especializados voltados ao desenvolvimento econômico e social, urbano e ambiental da cidade, auxiliando as políticas e alternativas de médio e longo prazo.

Com a finalidade de ampliar e validar a discussão acerca do uso dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Royalties de Petróleo e Gás, o tema foi levado pelas Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Planejamento, Orçamento e Gestão à Associação Movimento Empresarial de Aracruz e Região – AMEAR, bem como aos representantes das Instituições de Ensino Superior do Município, a saber: Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ), Instituto Federal do Espírito Santo – Campus Aracruz (IFES), Faculdade Casa do Estudante (FACE), Base Oceanográfica da UFES e Polo da Universidade Aberta do Brasil em Aracruz (Polo UAB), que posicionaram-se favoráveis e de pleno acordo com o projeto.

Dito isso, sabedor da responsabilidade, do comprometimento e da eficiência com que atua essa Câmara de Vereadores em favor dos interesses do Município e do Povo de Aracruz, submetolhes o Projeto de Lei em anexo, pugnando por sua aprovação, considerando os benefícios de interesse público que o mesmo promoverá.

Atenciosamente,

MARCELÓ DE SOUZA COELHO Prefeito Municipal Gabinete do **Prefeito**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ WWW.aracruz.es.gov.br

Lei 4,088, 17/11/16

APROVADO 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 29/07/2016.

APROVADO 2º TURNO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cria o Fundo de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos do Município de Aracruz-ES - FAPAR, vinculado ao Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz - IMPPAR, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, destinado ao financiamento direto de projetos de pesquisa nas áreas de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, a quaisquer pesquisadores, moradores no Estado do Espírito Santo, em especial para os pesquisadores vinculados às Instituições de Ensino Superior sediadas no município de Aracruz, assim como, propostas de oferta de bolsas para cursos de Aperfeiçoamento e de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, para servidores efetivos municipais de Aracruz.

Art. 2º O servidor efetivo beneficiado pelo Fundo de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos -FAPAR, através de bolsas de Aperfeiçoamento ou Pós-Graduação, obriga-se a permanecer por tempo igual ao do benefício recebido no órgão que está vinculado, ou deverá ressarcir o valor, sendo este valor corrigido, pelo Índice Geral de Preço no Mercado (IGP-M).

Art. 3º O Fundo de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos do Município de Aracruz funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com financiamento mediado por seleção pública de projetos por meio de Edital de Incentivo a Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos.

Art. 4º As receitas do FAPAR serão oriundas de:

I - do Fundo Municipal de Petróleo e Gás;

II – as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III $\frac{1}{2}$ subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições de instituições públicas e privadas;

IV - efetivação de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas;

V – recursos oriundos das medidas condicionantes previstas nos Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;

VI - receitas provenientes de outras fontes, inclusive incentivos fiscais;

VII - doações, subvenções, heranças ou legados a ele destinado por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Av. Morobá, nº 20 | Bairro Morobá - Aracruz - ES | CEP: 29192-733 | Tel: 27 3296-4520/4557 e-mail: prefeito@aracruz.es.gov.br

Gabinete do **Prefeito**





VIII uutros recursos que lhe forem destinados.

§1º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não pode ser considerado impedimento para aporte de recursos ao FAPAR.

§2º Os recursos alocados no FAPAR só poderão ser utilizados para a consecução de seus fins.

Art. 5º O FAPAR terá seu plano de aplicação aprovado pelo Conselho de Administração do IMPPAR.

Art.6° O IMPPAR apresentará ao Conselho Municipal de Petróleo e Gás -CMPG, anualmente, o plano de trabalho para utilização dos recursos do FAPAR, com as áreas que serão contempladas, e ao final do mesmo ano deve ser feita a prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Parágrafo Único. O regulamento previsto no caput definirá a forma de concessão dos apoios financeiros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de Julho de 2016.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



ARACRUZ, _

Câmara Municipal de Aracruz



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Local (Setor)	PROT	ocolo		
	Remessa No				
	Responsável	ROSA	NGELA MADRUGA D	A SILVA	
	Data e Hora	01/08	/2016 13:41:00		
	Despacho	PROJI	TO DE LEI Nº029/2	2016.	
		DISPÔ QUAL	DE SOBRE A CRIA IFICAÇÃO DE RECUI	ÇÃO DO FUNDO DE AMPARO É P RSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE	ESQUISA , TECNOLOGIA ARACRUZ-ES.
0	ARACRUZ,	01 de a	gosto de 2016		DRUGA DA SILVA
PROTOC	OLO(S)				
	OJETOS Nº 000			PROJETO DE LEI Nº029/2016.	
	MUNICIPAL DE LEI - PROJETO		eUZ	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO D TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECU MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.	E AMPARO É PESQUISA , RSOS HUMANOS DO
,					
promise (
*					
RECEBII	MENTO	_			
RECEBI				•	
	Local (Setor)	LEGIS	LATIVO		
	Responsável				
					Λ_{a}

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº27.304 de 27.12.2013 | PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Pomaria 13.127 de 13.02.15 - PORTARIA nº 13. 364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016

ATA DA <u>VIGÉSIMA PRIMEIRA (22ª) REUNIÃO</u> DO CMPG - CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

PMA

DATA - 12 de julho 2016.

LOCAL – SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico Av. Venâncio Flores, nº 1.258, 2º andar – Edifício Aracruz - Centro Aracruz/ES

HORÁRIO: 17:30

PAUTA – Leitura da Ata anterior, Informações Gerais, entre outros.

Pg nº

PARTICIPANTES:

ÓRGÃO	NOME	CELULAR	E-MAIL
SEMDE	Presidente - Antônio Eugênio Cunha	99298-8799	eugenio@facefaculdade.com.br
CONSPAR	Secretário - Juscelino José dos Santos	9856-4187	cepsec@yahoo.com.br
Câmara Municipal	Maria da Glória Mayer Coutinho	99771-6632	mgloria.mayer@gmail.com
SEMPLA	Laryssa Viale Baroni	99836-7670	lbaroni@aracruz.es.gov.br
SEMFI	Agostinho Marchesi Júnior	3270-7056	amarchesi@aracruz.es.gov.br
CDL	Hilário Santório	99758-0316	hs@fibria.com.br
SEMOB	Jaime Borlini Júnior	98868-0259	jborlini@aracruz.es.gov.br
AMEAR	Aderjânio Pedroni	99984-0444	aderjanio@gmail.com

- Senhor Eugênio deu início a reunião as 18:00, cumprimentando os Conselheiros presente e agradecendo o Sr. Juscelino que se dispôs a conduzir a última reunião devido a sua ausência. Em seguida, informou que faltaram apenas os representantes da OAB e que os mesmos não justificaram ausência.
- Prosseguindo deu-se a Leitura e aprovação da Ata da 21ª Reunião do dia 14.06.2016. Sr. Juscelino coloca-a em discussão. Sr. Eugênio solicita que seja redigido com mais clareza nesta ata o parágrafo 29, portanto:

 Onde se lê:
- " Sr. Luiz diz não ter dúvida alguma quanto a eficacia o SAAE é muito bom. O problema, no seu ponto de vista, é a tarifa cobrada, que após tantos anos chegou a conta alta a ser paga agora."

 Leia-se:
- " Sr. Luiz diz não der dúvida alguma quanto a eficacia dos serviços realizados pelo SAAE. O problema no seu ponto de vista, foi a cobrança muito baixa nas tarifas por muitos anos e que agora, com as novas demandas da cidade, teremos uma conta muito alta a ser paga pelos munícipes."

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS -

LÉI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº27.304 de 27.12.2013 PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 — PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.0000

- PORTARIA nº 13. 364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016



- Passando as informações gerais, o CMPG recebeu Ofício CONSPAR nº 0015/2016 solicitando cópia do Ofício nº 15/2016 SEMPLA referente a utilização do Fundo Municipal do Petróleo e Gás. O CMPG atendeu prontamente fornecendo a documentação solicitada, através do Ofício nº 44/2016.
- A título de informação, o CMPG recebeu e-mail da AMUNES informando sobre a sanção da Lei nº 10.530/16 que permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308/2006 (Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais), em despesas correntes, inclusive em ações de prevenção, controle e combate ao Mosquito Aedes aegypti e em 2017, esses recursos serão utilizados exclusivamente para investimentos. Informou ainda que- a PETROBRÁS, colocou outdoors na cidade convidando para Audiência Pública no dia 23.06.16 no Hotel Praia Sol em Nova Almeida e que houve a participação do Subsecretário da SEMDE - Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Sr. Almir da AMEAR. Basicamente a PETROBRÁS em cumprimento de tabela fez explanação de suas atividades desenvolvidas no Estado e na Região nos últimos tempos.
- Quanto ao repasse financeiro do mês de Junho/2016 foi na ordem de R\$ R\$ 1.696.072,58 (hum milhão, seiscentos e noventa e seis mil e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Ao que o Sr. Juscelino esclarece que basta comparar dados do IBGE para se notar com nitidez a queda abrupta dos recursos não apenas no Município como também no Estado.
- Quanto ao saldo das contas, em 12.07.2016 a mesma se apresentam da seguinte forma: na Conta Corrente Nº 8.330-5 Banco 001 Agência 0829-X é de R\$ 1.002.208,08 (Hum milhão, dois mil, duzentos e oito reais e oito centavos) e na Conta Fundo nº 49-4 Banco 104 - Agência 1112 é de R\$ 5.351.262,68 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um reais, duzentos e sessenta e dois cruzeiros e sessenta e oito centavos)
- Sr. Hilário questiona em que Fundo de Aplicação está aplicado os 3% (três por centos) destinado ao Fundo Municipal.
- Sr. Agostinho diz ser no CAIXA FIC PRATICO CP, e como os demais ¢onselheiros não tem conhecimento desta aplicação, Sr. Agostinho fica de trazer maiores detalhes na
- Com referência dos relatórios do Plano de Aplicação dos Royalties/2016, Sr. Eugênio informa que a SEMAG - Secretaria Municipal de Agricultura través dos Memorando SEMAG Nº078/16 e a SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde através Memorando SEMSA nº 041/2016 informaram não ter feito movimentação alguma devido ao Decreto de Contingenciamento e também em consequência da queda dos recursos advindos dos royalties. Pelo mesmo motivo, parte do valor orçado para a SEMOB - Secretaria de Obras e Infraestrutura, foi anulado, conforme relatório apresentado através dos Memorandos nºs 263/Abril, 331/Maio e 399/Junho/16 (em anexo).
- A SETRANS Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos apresentou seu relatório através do Memorando SETRANS nº 633/16 (em anexo).
- Sr. Hilário questiona como está a relação custeio e investimento com toda as alterações apresentadas no planejamento/plano de aplicação/2016.
- Sr. Eugênio buscará a informação para próxima reunião.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS -

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº27.304 de 27.12.2013

PORTARIA nº 12.435 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.1

- PORTARIA nº 13. 364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016

- Continuando com a pauta, Sr. Eugênio passa a leitura Ofício SEMPLA nº 015/2016, quepα ηο versa sobre a intenção de alteração do Artigo 12 que estabelece 12(doze) anos de carência, para a liberação e utilização dos recursos do Fundo Municipal de Petróleo e Gáspara em seguida fazer as considerações.

- Após conclusão da leitura do Ofício, Sr. Eugênio mais uma vez frisa a importância, especialmente nesse momento difícil que o País atravessa, em se planejar para uma aplicação inteligente desse recursos que não vem tendo muito rendimento ao longo de todos esses anos, motivo pelo qual se deve pensar em políticas que visem a aplicabilidade imediata em projetos que tragam retornos significativos para o Município. Pensando nisso é que a SEMDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a

SEMPLA - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com a AMEAR -Associação do Movimento Empresarial de Aracruz e Região, tomaram a iniciativa de reunir-se com diretores de Instituições de Ensino Superior com sede ou base no Município, e com técnicos da área, para analisarem a possibilidade de criar o FAPAR -Fundo de Amparo a Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos de Aracruz, basicamente nos moldes da FAPES - Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do ES. Vale informar que o Conselheiro representante da AMEAR, Sr. Aderjânio em visita a FAPES ficou muito satisfeitoe, de igual forma que alguns empresários que também visitaram Municípios que já estão tendo resultado de trabalhos dessa natureza.

- Sr. Eugênio cita dentre outros exemplos, a revisão do PDM Plano Diretor Municipal ferramenta utilizada para o desenvolvimento ordenado da Cidade - se o que ora se propõe já estivesse em funcionamento, a Administração não teria de buscar parcerias nem mesmo dispender recursos do tesouro para tal finalidade. Contudo ainda há tempo de nos prepararmos para o futuro, considerando que a revisão do PDM dá-se de tempos em tempos. Vale ressaltar também a capacitação profissional dos servidores efetivos, com uma metodologia que vise a continuidade dos trabalhos em todos os seus segmentos administrativos.
- Sr. Aderjânio esclarece que a proposta não seria utilizar todo o recursos disponibilizados na conta com Fundo hoje, mas apenas parte e, complementando com recursos do próprio Plano de Aplicação anual dos recursos dos royalties.
- Sr. Hilário diz parecer um projeto perfeito e necessário, contudo gostaria de fazer duas colocações ou sugestões como entendam: primeiro, fixar percentual de custeio e de investimento na legislação; segundo, aumentar o percentual destinado ao Fundo Municipal de Petróleo e Gás, pois entende que, ao que se propõe, 3% (três por cento), não terá sustentabilidade ao logo de mais ou menos 3 a 4 anos.

Deve-se considerar também o fato de que, havendo o desenvolvimento do FAPAR o mesmo entrará na conta de investimentos o que para o Conselheiro seria muito bom, haja visto ter lutado para que os recursos dos royalties sejam, se não todo, um montante major para investimentos.

- Sr. Eugênio diz que, fixar o percentual pode ser debatido com as Secretarias responsáveis pelo Orçamento Financeiro da prefeitura, contudo aumentar o percentual a ser retido no fundo, é uma proposição, lembrando que, dentro do FAPAR terá condicionantes e parcerias que virão suprir muito de suas necessidades futuras.
- Sr. Hilário lembra que, na época da elaboração da Lei Municipal nº 3.460/2011, a que se propõe mudança, ele esteve presente e que a criação do Fundo foi visando por exemplo um imprevisto em alguma plataforma da PETROBRÁS, que poderia ser mantido os compromissos com tais recursos até a solução do problema. Nessa linha de raciocínio,

CMA

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS -

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº27.304 de 27.12.2013 PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.1 - PORTARIA nº 13. 364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016

concorda quando o Aderjânio diz que apenas parte dos 3% (três) por cento serão utilizados do Fundo e outra parte dos 97% (noventa e sete por cento) utilizada hoje no OC Plano de Aplicação Anual e que, na elaboração quer seja da Lei ou do FAPAR seja estipulado este percentual a ser utilizado.

- Aderjânio concorda, entretanto esclarece que esses procedimentos serão num segundo momento. O momento agora é reduzir o prazo para utilização dos recursos do Fundo na legislação municipal em vigor.

- Aderjânio sugere que se proponha a quebra do Artigo 12 da Lei em vigor e que nas próximas reuniões a Srª Laryssa traga estudos detalhados referente aos planejamentos financeiros futuros da Administração neste sentido. E, alerta sobre qual o período estipulado para conclusão do FAPAR, considerando que 2016 já está consolidado com a LOA - Lei Orçamentária Anual e que para 2017 já deve ter um orçamento praticamente fechado.
- Sr. Juscelino frisa a importância em se capacitar mão de obra local, que deveria ser um problema prioritário, haja visto o desemprego em todo País e por conseguinte em Aracruz. Talvez essa também seria uma oportunidade para análise de um possível investimento no fator "água", que também tem sua prioridade.
- Sr. Eugênio informa que para tais capacitações há recursos do tesouro distribuído nas Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, além de inúmeras parcerias que são feitas com SENAI, PRONATEC entre outros. Quanto ao problema referente a água, temos uma Autarquia na busca de soluções para este problema, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente e de Agricultura.
- Sr. Aderiânio diz conhecer a trajetória e trabalho do Conselheiro Juscelino e, entende sua preocupação com a mão de obra local e com a escassez da água, contudo estas vertentes já vem sido discutidas em outras esferas. Diz também que a AMEAR vem se reunindo com a Administração Pública na busca da melhoria do serviço público eu atendimento ao cidadão.
- A titulo de informação Sr Juscelino diz que o município da Serra tem oferecido um número significativo de cursos gratuitos para capacitação profissional. Mas, por oportuno gostaria de saber qual o tempo que levará para que tudo isso se concretize, haja visto que deverá ser montado não apenas o FAPAR mas também a alteração da Lei dos Royalties (Lei 3.460/11).
- Sr. Aderjânio diz que nesse primeiro momento o que se deve propor é apenas a alteração do prazo de 12 anos estipulado na legislação em vigor.
- Sr. Eugênio diz não ser contrário a colocações levantadas até o momento pelos Conselheiros, entretanto entende que por questão de responsabilidade não se pode prender um percentual do orçamento, haja visto os imprevistos e variações sofridas em uma Administração Pública. Contudo, fixar percentual pode ser discutido em uma outra oportunidade junto ao CMPG.
- Sr. Hilário diz que para motivar e capacitar servidores se faz necessário estipular metas.
- Dado o avanço da hora, Sr. Eugênio coloca em votação a alteração ou quebra do Artigo 12 da Lei nº 3.460/2011 e como proposição a discussão sobre percentuais em outra oportunidade, com a presença de representantes da SEMFI - Secretaria de Finanças e SEMPLA - Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento, responsáveis pela elaboração do PPA - Plano Plurianual de Aracruz, LOA - Lei Orçamentária Anual, LDO -Lei das Diretrizes Orçamentárias e também do Plano de Aplicação Anual dos Royalties.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº27.304 de 27.12.2013 PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.1 - PORTARIA nº 13. 364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016

DMA

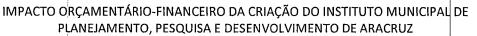
Aracruz, 12 de julho de 2016.

- Em discussão: Sr Aderjânio diz ser favorável e defende a qualificação, pesquisa e tecnologia, mesmo porque o Executivo tem demonstrado ser favorável e flexível em absolver boas ideias/projetos. Sr. Hilário diz ser favorável desde que seja atrelado a quebra do Artigo com a criação do FAPAR, com estudo dos percentuays dos royalties; Srª Glória acompanha o voto do Sr. Hilário; Sr. Jaime se diz favorável a proposição; Sr. Juscelino diz-se contrário por falta de clareza ao que se propõe, até que se apresente um Plano de Aplicação detalhado para uma análise minuciosa; A Srª Laryssa se diz favorável a proposição; Sr. Agostinho se diz favorável a proposta.
- Após manifestação de todos os Conselheiros presentes, a proposição para alteração do Artigo 12 da Lei 3.460/2011 foi aprovado pela maioria dos Conselheiros presentes, com proposição a discussão sobre percentuais em outra oportunidade.
- Com a conclusão da pauta, o Sr. Eugênio dá por encerrada a reunião às 20:00, agradecendo a compreensão, participação e presença de todos e, lembrando que a próxima reunião será no dia 09.08.2016.

Antônio Eugênio Cunha Juscelino José dos Santos Presidente SECRETÁRIO do CMPG CONSPAR - Conselho Popular de Aracruz Maria da Glória Mayer Coutinho Laryssa Viale Baroni Câmara Municipal Representante da SEMPLA Agostinho Marchesi Júnior Hilário Santório Representante da SEMOB Representante da CDL Aderjanio Pedroni Jaime Borlini Júnior Representante da AMEAR Representante da SEMOB

Pg nº

Jo





A criação do Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz – IMPPAR será realizada por meio da fusão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEMDE e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA.

1) Estrutura Atual

Quadro I.		
Secretaria	Pessoal (cargos em comissão)	Despesa (R\$)
Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEMDE	16	
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA	21	1.749.743,88
Total	37	

2) Nova Estrutura

Quadro II.		
Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz – IMPPAR	Pessoal (cargos em comissão)	Despesa (R\$)
Servidores de cargos em comissão	17	
Servidores a serem remanejados para outras secretarias	17	1.669.174,32
Total	34	

Conforme demonstrado nos quadros I e II, a criação do Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz – IMPPAR representa uma redução de R\$80.569,56 na despesa com pessoal relativa ao pagamento dos servidores de cargos em comissão.

3) Impacto sobre a Receita Corrente Líquida - RCL

O impacto da despesa de pessoal sobre a receita corrente líquida – RCL está demonstrado no Quadro III.

Quadro III.	Despesa de Pessoal X Receita Corrente Líquida – RCL	
RCL (majo 2015 – abril 2016)		377.898.430,77
Impacto da despesa de pessoal da SEMDE e da SEMPLA sobre a RCL (%)		0,46
Impacto da despesa de pessoal do IMPPAR sobre a RCL (%)		0,44

Nota, Receita Corrente Líquida – RCL Publicada no Dário da AMUNES em 28 de junho de 2016. Fonte: SEMFI/ PMA

4) Outras despesas correntes

Além da redução já demonstrada na despesa com pessoal, a criação do IMPPAR trará ainda aos cofres públicos uma economia considerável nas outras despesas correntes (custeio). A redução anual das despesas desta natureza, passíveis de mensuração são: R\$52.800,00 com aluguel e R\$26.866,08 com a locação de dois veículos, o que representa uma redução de cerca R\$80.000,00.

Pg nº

Além dessas despesas mensuráveis, existem outras despesas diluídas em diversas secretarias como: abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, telefonia fixa, telefonia móvel e combustível, entre outras despesas administrativas (diárias, passagens, assinatura de jornal, etc.), uma vez que passaremos a contar com uma estrutura física ao invés de duas.

100 S

5) Previsão Orçamentária

O IMPPAR contará com dotação orçamentária a ser remanejada da SEMPLA – UG 213 e da SEMDE – UG 227, constantes na Lei Orçamentária – LOA vigente no momento da sua criação, e com dotação própria a ser incluída nas LOAs subsequentes.

Pg nº



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.013/2016.

REQUERENTE: Prefeito do Município de Aracruz.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que cria o Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz – IMPPAR; e Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.562/2013.

PARECER JURÍDICO

Ementa: PROJETOS DE LEI – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO INSTITUTO MUICIPAL DE PLANEJAMENTO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE ARACRUZ (IMPPAR) **AUTARQUIA** MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DA MUNICIPAL Nº 3.652, DE 05 DE ABRIL DE 2013 – ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3,460 DE 08 DE AGOSTO DE 2011 CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO À PESQUISA, **TECNOLOGIA** E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MUNICÍPIO DE **ARACRUZ** DO ALTERAÇÃO **ESTRUTURA** DA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO COMPETÊNCIA **MUNICIPAL** LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO -PÚBLICO **INTERESSE** CONSTITUCIONALIDADE RECOMENDAÇÕES.



DOS FATOS E DO DIREITO

Pg no

Cuidam os autos de solicitação do Prefeito Municipal para análise de Projetos de Lei de sua autoria que visam, em síntese, a criação de uma Autarquia Municipal a ser denominada "Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz – IMPPAR".

Para tanto, além da medida que efetivamente cria a autarquia, foram formuladas proposições referentes à instituição do Fundo de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos do Município de Aracruz — FAPAR, e à modificação da Lei Municipal que disciplina a utilização de recursos oriundos de Royalties de Petróleo, com a finalidade de viabilizar orçamentária e financeiramente as ações a serem encampadas pela novel instituição componente da Administração Pública Municipal.

Demais disso, foi ainda incluído no processo a proposição que altera a Lei Municipal da Estrutura Administrativa do Município, Lei 3.652/2013, de modo a permitir a extinção de duas Secretarias Municipais cujas atribuições serão absorvidas pelo IMPPAR, bem como redistribuir em outros setores os cargos que não foram extirpados.

Nesses termos, é bom esclarecer que os Projetos de Lei em destaque (fls. 02/33, 34/38, 39/46 e 47/51), interferem diretamente na estrutura da máquina administrativa direta local, determinando modificações em vários de seus setores e criando novo componente da Administração indireta, bem como no Orçamento Municipal, ao idealizar novas regras para fundos que recebem verbas oriundas das receitas municipais.

Com tais parâmetros, o Chefe do Executivo tenciona, segundo suas justificativas lançadas nas Mensagens que precedem a cada um dos Projetos de Lei apresentados, incrementar a eficiência da Administração Pública Municipal, criando órgão especializado para formulação de políticas públicas de planejamento estratégico de longo prazo, estimulando e estruturando o desenvolvimento econômico e social do Município de Aracruz.

Pois bem. Firmado nessas perspectivas o Alcaide submete à Procuradoria do Município as minutas de Projetos de Lei em destaque, pugnando por uma apreciação jurídica das mesmas em caráter de urgência.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, é oportuno registrar que diante do regime de urgência estabelecido pelo Prefeito Municipal à fl. 01, bem como do expressivo volume de processos administrativos e judiciais que tramitam pela Procuradoria do Município no momento, assoberbando de forma significativa os Procuradores Municipais, e ainda diante do prazo de 10 (dez) dias conferido aos





PQ III	
15	_
\$1000D	_
CMA	

Procuradoria Garal - PMA

Procuradores Municipais para atuação em processos administrativos, aplico ao caso o artigo 6°, V, da Lei Municipal n° 3.334/2010 e passo a atuar nos autos na condição de Procurador Geral com vistas a imprimir à análise jurídica a agilidade que foi determinada a esta Procuradoria Municipal.

Dito isso, cumpre observar que o Projeto de Lei que visa modificar o prazo de utilização dos recursos oriundos dos Royalties do Petróleo, acostado às fls. 39/46, trata de assunto já enfrentado por esta Procuradoria por meio de Parecer Jurídico exarado por Procurador Municipal no âmbito do Processo Administrativo nº 6.550/2014, apensado ao Processo nº 6.453/2013.

Nos autos mencionados, a possibilidade de modificação do prazo previsto na legislação municipal para emprego dos recursos oriundos de royalties já foi devidamente analisada de forma exauriente.

Dessa forma, apenso os autos de números 6.453/2013 e 6.550/2014 a este processo administrativo e remeto a consulta sobre o Projeto de Lei de fls. 39/46 ao Parecer registrado às fls. 20/27 do Processo 6.550/2014, o qual reflete o entendimento dessa Procuradoria Geral acerca do tema.

Despicienda, portanto, nova apreciação do tema, de modo que a análise jurídica que agora fazemos se debruçará tão somente sobre as proposições restantes que, em resumo, criam o IMPPAR, modificam a estrutura organizacional do Poder Executivo local e instituem o FAPAR.

Conforme de sabença geral, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que as minutas de Projetos de Lei em questão, ao promoverem a modificação da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Local, instituindo nova autarquia municipal, bem como ao criar novo fundo destinatário de verbas orçamentárias, acaba legislando diretamente sobre matérias cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide, isto é, Organização Administrativa do Governo e o Orçamento Municipal.

Com efeito, na forma da alínea "b", do inciso II, do § 1° do artigo 61 da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e VI, do parágrafo único, do artigo 63 da Constituição Estadual, e dos incisos I, II e IV, do parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, enunciam de forma clara a competência do Chefe do Executivo para proposição de leis que versem sobre matérias desse jaez.

A propósito, para que não reste dúvida, transcrevo a redação original do referido dispositivo da LOM:



Pa nº

Lei Orgânica Município de Aracruz:

"Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

<u>II - organização administrativa,</u> matéria tributária <u>e</u> orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - <u>criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos</u> <u>do Poder Executivo.</u>"(Grifei)

Diante disso, em sendo a matéria tratada na minuta de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, considerando que a proposta é de sua autoria, não vislumbro questão que macule ou coloque em dúvida constitucionalidade da proposição.

Ultrapassada a questão da iniciativa, cumpre ainda observar que a matéria disciplinada pela proposição em apreço, por versar sobre estruturação da Administração Municipal, bem como sobre distribuição de verbas orçamentárias, trata de tema de natureza eminentemente local, e portanto passivo de ser regulamentado por normas municipais nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, espelhado pelo art. 8, I, da Lei Orgânica de Aracruz.

Dessa forma, os Projetos de Lei em análise, que respeitam a competência deferida aos entes federados e não contradiz as normas que lhe são superiores, encontram-se em conformidade no que diz respeito à constitucionalidade de suas disposições.

Oportuno registrar, para melhor esclarecimento sobre o tema, que pela conjugação das diretrizes constastes na Constituição Federal brasileira de 1988, em especial no seu artigo 37, XIX, e nos Decretos Leis de números 6016/1943 e 200/1967, a Autarquia pode ser conceituada como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita proprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Dentro da análise

Procuradoria APREFEITURA

ARACRUZ

www.aracruz.es.gov.br



sumária que nos é possível realizar em virtude da urgência estabelecida para a tramitação deste processo, parece-nos que todas as indicações legais sobre o tema estão sendo observadas nas proposições legislativas em avaliação, de modo a não haver óbices o seu regular prosseguimento, ao menos nesse aspecto.

Cumpre, em última análise, apenas ressaltar a obrigatoriedade da observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo imprescindível que os Projetos, que visam extinção e criação de cargos públicos, sejam acompanhados de estudo de impacto financeiro de suas pretensões, que demonstre a observância das regras da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aquelas constantes em seus artigos 16, 17 e 20.

Por zelo, então, deixo registrado que o ordenador de despesas, em se tratando de proposição que acarretará incremento nos gastos públicos, deve certificar que os Projetos de Lei em referência observam estritamente os limites de gastos impostos à Administração Pública, em especial no que se relaciona com as despesas com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a isso, verifico que o Projeto de Lei de fls. 02/33 apresenta declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador de despesas (fl. 31) e estudo de impacto financeiro (f. 32). Porém, embora este parecerista não detenha conhecimento técnico capaz de aferir a correção dos números apresentados no documento de fls. 32, tem-se a impressão que o mesmo faz referência apenas ao exercício financeiro atual, em que as inovações do Projeto de Lei entrarão em vigor, sendo necessário que estime também o impacto das medidas nos dois exercícios financeiros subsequentes para que atenda integralmente a exigência do artigo 16, § 1°, inciso I da LRF.

Quanto ao Projeto de Lei de fls. 34/38, chamo a atenção para o fato de que às fls. 38 consta declaração de impacto orçamentário financeiro em que o ordenador de despesas afirma não haver impacto na medida pretendida pelo fato de que não ocorrerá a criação de cargos públicos, mas apenas a realocação de cargos já existentes.

Analisando detidamente o Projeto em referência verificasse que, embora na grande maioria de seus artigos se tenha a providência de realocação de cargos públicos, no artigo 8º promove-se a criação do cargo em comissão de Subsecretário de Transportes e Serviços Urbanos, e não há nenhum ponto da proposição dizendo que esse cargo é, na verdade, a realocação de outro da mesma espécie antes existente em uma das Secretarias extintas.

Aliás, mesmo que houvesse referência nesse sentido, entendo que tal realocação não seria legalmente possível, uma vez que ao menos em tese as atribuições de um Subsecretário de Planejamento ou de um Subsecretário de Desenvolvimento Econômico não são em nada compatíveis com as de um Subsecretário de Transportes e Serviços Urbanos.

Procuradoria





Assim, não obstante as outras alterações que estão sendo realizadas na estrutura organizacional do Executivo Aracruzense pelo Projeto de fls. 34/38, <u>a criação do cargo público em comissão de Subsecretário de Transportes e Serviços Urbanos pretendido no seu artigo 8º deve observar o seguinte:</u>

- 1) Norma legal que altere a Lei nº 3.652/2013, para acrescer-lhe à estrutura da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, indicando suas atribuições próprias.
- 2) Apresentação das declarações e estimativas e limites estabelecidos pelos artigos 16, 17 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Avançando quanto à análise do Projeto de Lei de fls. 34/38, entendo que embora não haja incorreção na formatação que foi definida para a realocação de cargos operada pelos artigos 4° a 8°, sugiro para um melhor efeito de técnica legislativa que, além do comando de realocação dando conta de que determinado cargo público passa a integrar a estrutura de outra Secretaria Municipal, haja dispositivo alterando de fato a previsão legislativa de estrutura da Secretaria receptora para nela constar expressamente o novo cargo. Quero dizer que além de haver no Projeto de Lei um artigo dizendo que o cargo XXX passa a fazer parte da Secretaria YYYY, seria proveitoso que houvesse nele também dispositivo(s) que altere a redação do(s) artigo(s) ZZ(s), da Lei Municipal nº 3.652/2013, para incluir expressamente na estrutura da Secretaria YYYY, o cargo XXX.

Tal providência garantirá que aquele consulte a estrutura própria de cada Secretaria Municipal na Lei 3.652/2013, obtenha de imediato, no texto daquela norma, a composição do respectivo Órgão, não sendo necessário consultar normas paralelas que com ela se relacione, o que evitará confusão na aplicação de matérias idênticas disciplinadas em normas diversas e promoverá segurança jurídica.

Por último no que diz respeito à análise específica dos artigos que compõem o PL de fls. 34/38, recomendo que no seu artigo 5º seja retirada do cargo em comissão de Auditor a atribuição de "orientar a Administração Municipal visando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal". Isto porque, aos cargos em comissão devem ser atribuídas somente as funções de chefia, direção e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, cabendo as atividades de orientação da Administração Pública Municipal, no âmbito do Controle Interno, exclusivamente aos Controladores Municipais de carreira, investidos da função por meio de concursos público, nos termos do inciso II do dispositivo Constitucional já citado, e ao Controlador Geral do Município, investido legalmente da função de chefe e gestor da Controladoria Municipal.

As questões acima grifadas, tanto as relacionadas ao Projeto de fls. 02/33 quanto as que se referem ao PL de fls. 34/38, precisam ser observadas para que as referidas proposições não estejam maculadas pela ilegalidade.





Prosseguindo, passando agora ao outro polo de nossa avaliação, ou seja, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que tal exigência resta satisfeita, uma vez que os autos em estudo veiculam propostas que culminarão na melhor formulação e maior eficiência da estrutura da Administração Municipal, permitindo diminuição de despesas e o incremento da qualidade do serviço.

Com efeito, conforme declarações do Prefeito Municipal constantes nos autos, a criação do IMPPAR garantirá uma maior especialização dos serviços públicos relativos ao planejamento do desenvolvimento urbano, econômico e social do Município de Aracruz, permitindo que a Administração obtenha dados, estudos e projeções de longo prazo que lhe forneça ferramentas para planejar estrategicamente o crescimento do Município.

Tais recursos serão de grande valia para o Município de Aracruz, que, conforme de conhecimento geral, encontra-se numa região bastante impactada por grandes empreendimentos privados que inflam a população e o crescimento urbano, demandando do setor público escolhas eficientes e informadas a fim de apresentar respostas às inúmeras demandas advindas desse processo.

Nesse contexto, a criação do IMPPAR surge como uma resposta a esses desafios relativos ao planejamento do Município, sem que sejam gastos verbas adicionais, uma vez que os recursos que propiciarão a criação e manutenção do instituto advêm da extinção das estruturas de duas Secretarias Municipais.

Dessa forma, ao adotar as mudanças legislativas propostas, o Município a um só tempo aprimora a qualidade da gestão pública local e promove redução dos gastos públicos com o custeio da sua máquina administrativa.

Concluo, portanto, que as proposições em estudo, na forma em que apresentadas pelo Prefeito Municipal, isto é conjugadas e com o objetivo comum de viabilizar a criação do IMPPAR, favorece o interesse público na medida em que permitem um incremento na qualidade da gestão municipal aliada a uma diminuição dos gastos necessários à manutenção dessa estrutura, aumentando, destarte, a eficiência da Administração.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao prosseguimento das Minutas de Projetos de Lei em análise, desde que observadas as recomendações de reformulação da Declaração de Impacto Financeiro e Orçamentário de fls. 32/33 (PL de fls. 02/33); bem como de revisão da forma de criação do cargo em comissão de Subsecretário de Transportes e Serviços Urbanos, e adequação das atribuições do cargo em comissão de Auditor (PL de fls. 34/38), nos termos em que já grifadas anteriormente.



Sem outras considerações. É o Parecer.

Dê-se ciência deste Parecer a um dos Procuradores Municipais lotados na Setorial Administrativa e Trabalhista da Procuradoria do Município, para cumprimento do artigo 6°, V, da Lei 3.334/2010.

Após, encaminhe-se o processo ao Prefeito Municipal.

Aracruz/ES, 28 de julho de 2016.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz

Pg n^a



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

ARACRUZ - ES 10 DE AGOSTO DE 2016.

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, através de sua relatoria, solicita a Vossa Senhoria, a analise e parecer jurídico do Projeto de Lei Nº 029/2016 — DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO É PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE ARACRUZ-ES.

Atenciosamente,

ELIEL DA SILVA RODRIGUES
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz



PROCURADORIA

COMPROVANTE DE DESPACHO

MAGINE		
ORIGEM		
Local (Setor) LEG I	ISLATIVO	
Remessa No 000 0		
	RIA DA GLORIA MAYE	R COUTINHO
	08/2016 14:03:21	K COOTZANIO
		do vereador relator do Projeto de Lei nº 029/2016, de
auto	oria do Poder Executiv	vo, encaminho para análise e parecer jurídico.
		_
4D 4 CDU 7 40 4-	d- 2016	Douth -
ARACRUZ, 10 de	agosto de 2016	MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
		LEGISLATIVO
PROTOCOLO(S)		
Processo, PROJETOS Nº 000678/2		PROJETO DE LEI Nº029/2016.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAC PROJETO DE LEI - PROJETOS		DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO É PESQUISA ,
PROJETO DE LEI - PROJETOS		TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.
		MUNICIPIO DE ARACROZ-ES.
	,	
in.		
' 		
RECEBIMENTO		
Local (Setor) PRO	CURADORIA	
Responsável		
•		,
!		Λ

ARACRUZ, ____/ ____/



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 000678/2016

Projeto de Lei 029/2016

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo de Amparo, Pesquisa, Tecnologia e qualificação de

Recurso Humanos do Município de Aracruz ES e dá outras providências.

Parecer: (32)/2016

EMENTA: Parecer — Projeto de Lei — Dispõe sobre a Criação do Fundo de Amparo, Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos, e dá outras providências. Considerações.

1 - Relatório

Trata-se de solicitação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Eliel da Silva Rodrigues, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 029/2016 de autoria da Prefeitura Municipal de Aracruz, que dispõe sobre a Criação do Fundo de Criação do Fundo de Amparo, Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos, e dá outras providências.

Às folhas nº 06/10 vieram cópia de Ata vigésima primeira reunião do CMPG – Conselho Municipal de Petróleo e Gás.

Às folhas nº: 11/12 vieram cópia de impacto orçamentário - Financeiro da Criação do Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz — ES.

Às folhas 134/20, o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município sobre o assunto.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA



Câmara Municipal de Hracruz



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Antes de adentrarmos ao mérito é importante destacar que a demora na análise do Projeto de lei, se dá tendo vista o acúmulo de serviço deixando nesta Procuradoria, e, redistribuído em setembro deste corrente ano com a nomeação da nova procuradora para a continuidade dos trabalhos desta Casa Legislativa.

Ainda sobre o assunto, é oportuno registrar os processos estão obedecendo à requisição da Presidência priorizando os assuntos de maior urgência, tendo em vista o final da Legislatura Municipal.

Inicialmente, convém registrar que o parecer possui caráter meramente <u>opinativo</u>, devendo ser observando o pedido_com análise acerca da legalidade, quanto à técnica legislativa e constitucionalidade nos termos da Lei complementar nº: 95/98, sem adentrar aos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Quanto à técnica legislativa devemos observar que para uma lei ser acobertada pelo manto da constitucionalidade, mostra-se necessária que sua elaboração guarde estrita observância às normas que dispõem sobre o processo legislativo, devidamente previsto no art. 59 da CF/88 e art. 10 da Lei complementar 95/1998, *in verbis:*

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

l - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

ll - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

lll - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "\$", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos:

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. II. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as sequintes normas:

- l¦- para a obtenção de clareza:
- à) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
- VI para a obtenção de precisão:
- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) esculher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; <u>(Redação dada pela Lei</u> Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- III para a obtenção de ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação subseção, seção, capítulo, título e livro apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;



Camara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

O presente Projeto lei, <u>ora apreciado encontra-se dentro das normas quanto à técnica</u> legislativa.

O Projeto de Lei em questão atende a regra de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 30, parágrafo único, inciso I, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Aracruz – ES.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município consoante estabelece o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa.

Quanto ao aspecto material, esta Procuradoria não observa violação de dispositivo constitucional sobre o assunto em comento, todavia, existem alguns pontos que **devem** ser observados e considerados quando da análise da propositura, uma vez que o presente Projeto de Lei visa a Criação do Fundo de Amparo, Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos que destinará recursos a uma fundação que no momento é inexistente, nesse sentido, o primeiro ponto crucial é **ter a cautela**, tendo em vista a matéria ser de grande complexidade e discussão, segundo ponto que a Lei Orgânica do Município de Aracruz — ES, traz com clareza que a Administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios **da legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade.

O Projeto de lei, ora apresentado, merece por parte desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação uma atenção redobrada, uma vez que estamos no final da uma legislatura municipal, cabendo à comissão, por zelo, ética, em prol de o interesse Público buscar mais informações na raiz sobre o assunto em comento, antes de finalizar os seus trabalhos, uma vez que os Royalties tem **regras específicas**. (doc em anexo).

O artigo 4º do Projeto de lei ora em análise, prevê que as receitas do Fundo (FAPAR) para subsidiar as despesas de uma fundação (IMPAR), cujos recursos serão originários do Fundo Municipal de Petróleo e Gás, fundação, esta que ainda não foi criada.



Câmara Municipal de Hracruz

Procuradoria 27 PCMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto a Lei n^{o} : 3.460/2011 que criou em seu artigo 9^{o} o Fundo Municipal de Petróleo e Gás – FMPG, destinado à formação de reserva especial de recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos pelo Município, oriundos da extração de petróleo e gás, com percentual de 3% (três por cento) do total das receitas oriundas dos repasses dos royalties e participações especiais da extração do petróleo e gás, prevê a aplicabilidade desses recursos, em seu artigo 2^{o} , como a seguir transcrito:

Art. 2^{o} - 0s recursos dos royalties e participações especiais deverão se depositados em conta específica e serão aplicados **exclusivamente** em ações de programas que visem:

l'- a universalização dos serviços de saneamento básico;

ll – a destinação final dos resíduos sólidos;

III - a drenagem e pavimentação de vias urbanas;

IV – ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;

V - sustentabilidade ambiental:

VI – a universalização do ensino fundamental e atendimento a educação infantil;

VII - o atendimento à saúde:

VIII - a segurança

IX - o desenvolvimento econômico local:

X - a inclusão digital;

XI - a cultura;

XII – o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

XIII – servicos essenciais de infraestrutura urbana

XIV - esporte e lazer.

O artigo 1º do Projeto de lei sob análise dispõe que:

Art. 1º: Cria o Fundo de amparo à Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos humanos do Município de Aracruz – ES – FAPAR, vinculado ao Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e desenvolvimento de Aracruz – ES – IMPAR, de natureza contábil- financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, destinando ao financiamento direto de projetos de pesquisa nas áreas de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, a quaisquer pesquisadores, moradores no Estado do Espírito Santo, em especial para os pesquisadores vinculados às Instituições de Ensino Superior sediados no Município de Aracruz, assim como, propostas de oferta de bolsas para cursos de aperfeiçoamento e de pós graduação Latu Sensu e Stricto Sensu, para servidores efetivos municipais.

A redação do artigo 1º do Projeto de Lei, ora em análise, em alguns pontos **não** se coaduna **com a prescrição do artigo 2º da Lei nº 3.460/2011,** no que diz respeito a "propostas de oferta de bolsas para cursos de aperfeiçoamento e de Pós-graduação Latu Sensu e Stricto Sensu, para os servidores efetivos municipais de Aracruz, ponto que merece um detalhamento melhor por parte do Poder Executivo, uma vez que tal objeto não se encontra escrito art. 2º onde o legislador fala de aplicação exclusiva de ações e programas, que tem com destinatário **os munícipes**, em que pese ser também importante o aprimorando dos servidores de carreia, todavia, sem exclusividade.



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O Projeto de lei nº: 029/2016, ora em apreciação, está automaticamente ligado ao Projeto de lei nº: 028/2016, pois este em resumo tem o intuito de alterar a Lei Municipal nº: 3.460/2011, diminuindo o prazo de carência dos recursos aplicados no Fundo Municipal de Petróleo e Gás, matéria que merece um aprofundamento na raiz, uma vez que o artigo 10 da Lei 3.460/2011, perderá seu objetivo, com a redução da carência proposta de resgate de seus recursos de 12 para 05 anos, considerando que o artigo 10 da Lei nº: 3.460/2011, verbis:

Art.10:- O FMPG tem por objetivos:

l – <u>constituir poupança pública de longo prazo, com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás;</u>

II – garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os royalties e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

No entendimento desta Procuradoria legislativa, os recursos do Fundo Municipal de Petróleo **não** podem ser aplicados em algumas atividades descritas no artigo 1° do Projeto de lei, sob análise, considerando o teor do artigo 2° da Lei 3.460/2011, além da inobservância do artigo 10 do citado diploma legal.

Cabe salientar ainda, por amor ao debate, levando em consideração que o Projeto de lei ora apresentado, refere-se à criação de Fundo Municipal, é importante ressaltar que o papel da comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, é compor o controle prévio de constitucionalidade de uma lei, incidindo na sua origem **elaborativa**, junto ao respectivo Projeto de lei, como já explanado acima, ou seja, para a criação do fundo de amparo, pesquisa, tecnologia e qualificação de recursos humanos do Município de Aracruz, deverá antes de qualquer situação ser criado a entidade/fundação pública nos ditames da lei.

Cumpre em ultima análise, a obrigatoriedade da observância dos limites estabelecidos pela de Lei de Responsabilidade fiscal, sendo imprescindível que o Projeto de lei esteja acompanhado de estudo de impacto financeiro de suas pretensões, que demonstre a observância das regras da Lei complementar nº101/2000 (artigos 16,17,20) devendo no momento oportuno a comissão de finanças observar o estabelecido em lei. Vejamos:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- l estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orcamentárias.
 - 8 lo Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
 - 1- adequada com a lei orcamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício:
 - II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orcamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
 - § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
 - § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orcamentárias.
 - § 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
 - l empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
 - II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição .
 - Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
 - § lo Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 1 do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
 - § 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo. referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
 - § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
 - § 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
 - § 6o 0 disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
 - § 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Câmara Municipal de Hracruz

Procuradoria SO J

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 10 Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

As atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento estão definidas no artigo 31, inciso 11, do Regimento Interno. Entre estas, cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Estado; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

3 – Conclusão

Em face do exposto, fica esta Procuradoria, impossibilitada de dar um parecer conclusivo, sobre o Projeto de Lei nº: 029/2016, ora analisado, opinando pela remessa ao Poder Executivo para esclarecimentos dos questionamentos propostos por esta Procuradoria Legislativa já explanado acima.

Este parecer é meramente **opinativo**, oportunidade na qual se remete os autos para análise do Douto Senhor Vereador Eliel da Silva Rodrigues, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 21 de Outubro de 2016.

FABIANY CHAGAS DA SILVA PROCURADA DA CMA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Procurador-Geral de Justica

Rua Procurador Antonio Benedicto Amancio Pereira, 350, Santa Helena - 29.050-265 - Vitória -ES — Tel: 27.3224.4510 www.mpes.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2010

Minuta

Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos Royalties e Participações Especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás e dá outras providências.



CAPÍTULO ÚNICO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DOS *ROYALTIES* E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Art. 1º Os recursos repassados ao município provenientes de *royalties* e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás são destinados para o atendimento das necessidades do município e para a constituição de um fundo especial de reserva.

Art. 2º Os recursos dos *royalties* e participações especiais são aplicados em programas e projetos voltados para as seguintes áreas:

I – combate à pobreza;

II – atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;

III - educação;

IV – saúde;

V – cultura;

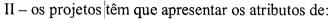
VI – sustentabilidade ambiental;

VII - desenvolvimento econômico local;

VIII – ciência e tecnologia.

- § 1º A aplicação destes recursos está restrita aos programas e projetos constantes do Plano Plurianual PPA e da Lei Orçamentária Anual LOA do município.
- § 2º As áreas de aplicação e os percentuais a serem aplicados em cada uma, são estabelecidos pelo Conselho Municipal de Petróleo e Gás, conforme as diretrizes e prioridades estabelecidas pela LDO municipal, e o diagnóstico situacional destas áreas no município.
- § 3º Os programas e projetos para serem atendidos pelos recursos provenientes de *royalties* e participações especiais de petróleo e gás devem atender aos seguintes critérios:
- I-os programas têm que estar devidamente descritos com os atributos básicos de:
- a) denominação;

- b) objetivo;
- c) indicador;
- d) justificativa;
- e) público alvo;
- f) horizonte temporal;
- g) valor do programa;



- a) denominação;
- b) objetivo específico;
- c) meta fisica;
- d) unidade de medida;
- e) quantitativo;
- f) valor financeiro;
- g) regionalização municipal;
- III a receita e a despesa orçamentárias devem estar compatíveis com a previsão de arrecadação e o custo operacional, e com os limites orçamentários;
- IV os programas e projetos devem atender as diretrizes de qualidade, produtividade, responsabilização e transparência da gestão pública;
- V a distribuição dos recursos entre os programas e projetos deve considerar:
- a) as desigualdades regionais do município;
- b) a carência de serviços e infraestrutura das regiões;
- c) a população com maior carência;
- d) as áreas de maior risco;
- e) o bem comum.
- Art. 3º Os projetos e programas financiados com recursos provenientes dos *royalties* e participações especiais são de natureza finalística, com duração temporária, com metas e prazos de execução bem definidos, e sistema de avaliação, claro e objetivo, monitorado pelo Conselho Municipal de Petróleo e Gás.
- § 1º É vedada a aplicação destes recursos para pagamento de dívidas, despesas de pessoal e de custeio.
- § 2º Os recursos oriundos de *royalties* e participações especiais de petróleo e gás devem constar da Lei Orçamentária Anual LOA, com classificação própria por fonte de recursos denominada "*Royalties* de Petróleo e Gás".

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

- Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Petróleo e Gás CMPG, órgão público municipal permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, ou equivalente, com a finalidade de traçar a política de gestão e aplicação dos recursos do município oriundos da extração de petróleo e gás.
- § 1º O CMPG possui Regimento Interno próprio, a ser elaborado pelos primeiros conselheiros, eleitos para comporem o respectivo conselho, e em conformidade com os dispositivos desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua constituição e posse.





- § 2º As reuniões são mensais e de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário e pauta através do site da Prefeitura Municipal, do link do CMPG e outros meios que julgar eficazes.
- §3º A primeira eleição do CMPG deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei.
- Art. 5° O CMPG é composto por 08 (oito) membros efetivos com seus respectivos 08 (oito) membros suplentes, sendo:
- I 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil organizada;
- II 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal.
- § 1° Os suplentes assumem, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.
- § 2º Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada, quatro titulares e quatro suplentes, são eleitos pelos representantes da sociedade, em assembléia geral pública, convocada para este fim pelo Legislativo Municipal, através de Edital publicado na imprensa oficial do município, por três dias consecutivos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da eleição.
- § 3º O cidadão interessado em participar do pleito para conselheiro deve efetuar inscrição antecipada, junto ao Legislativo Municipal, e apresentar a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º e 7º da presente lei.
- § 4º No caso em que o Legislativo Municipal não providencie a publicação do Edital no prazo estabelecido no § 2º, tal iniciativa pode ser tomada por qualquer entidade ou cidadão residente no município, observado os prazos estabelecidos no regimento interno do CMPG, através de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal e ao representante do Ministério Público Estadual.
- § 5° O mandato dos membros titulares e suplentes do CMPG é de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução, por igual período.
- § 6º O Presidente do CMPG, assim como o Secretário, são escolhidos pelos seus pares, entre os conselheiros titulares.
- § 7º O resultado da eleição, designando os membros efetivos e suplentes do CMPG, e a designação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal, são publicados na imprensa oficial do município, por ato emitido pelo Poder Executivo Municipal.
- § 8º Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal, 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, são indicados por ato conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, entre os servidores efetivos do seu quadro de pessoal, com atuação nas áreas de aplicação dos recursos, e que atendam aos requisitos estabelecidos nos arts. 6º e 7º da presente lei.
- § 9. A função de membro do CMPG é considerada de interesse público e não é remunerada.
- Art. 6° Para ser membro do CMPG, o indicado, ou eleito, tem que atender aos seguintes requisitos:



I — possuir atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e Certidão Negativa de antecedentes criminais, expedida pelos Foros das Justiças Federal e Estadual, nos últimos 05 (cinco) anos;

II - idade superior a 18 (dezoito) anos;

III - residência fixa no município por pelo menos 05 (cinco) anos;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V – possuir escolaridade mínima de ensino médio.

Art. 7º Estão impedidos de serem indicados, ou eleitos, para compor o CMPG:

I - ocupante de cargo público em comissão, ou em exercício de função gratificada, em qualquer um dos Poderes e em todos os níveis de governo, sendo que em caso de nomeação posterior à indicação para conselheiro, o membro é destituído automaticamente;

II – integrantes de outros conselhos ou colegiados do Poder Público Municipal;

III – cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos dirigentes de Empresas Públicas e Autarquias;

IV – representante da sociedade civil que exerça qualquer tipo de atividade no Poder Público Municipal.

Art. 8º Compete ao Procurador-Geral de Justiça indicar 01(um) representante da instituição para acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo CMPG.

Art. 9º São atribuições do CMPG:

I – planejar, acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a aplicação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no município;

II – definir programas, projetos e ações das áreas de aplicação dos recursos oriundos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás, a serem incluídos no planejamento municipal;

III – monitorar permanentemente o desenvolvimento dos programas, projetos e ações aprovados, com, no mínimo, uma avaliação semestral do andamento e dos resultados obtidos;

IV – zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes aos *royalties* e participações especiais do petróleo e gás, além das leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – comunicar previamente ao membro do Ministério Público, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, a realização das reuniões;

VI – dar publicidade às atividades, atas, calendário de reuniões, decisões do Conselho, e resultados dos recursos aplicados, através de divulgação na internet pelo site da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como no link especifico do CMPG, no jornal local de grande circulação, e outros meios que julgar eficazes;

VII – definir os instrumentos executivos de fiscalização, controle e avaliação dos programas, projetos e ações desenvolvidos com os recursos oriundos da extração de petróleo e gás;

VIII – definir as diretrizes para as aplicações financeiras dos recursos do FMPG, buscando maior rentabilidade com menor risco;

IX - fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo Municipal de Petróleo e Gás — FMPG;

X – elaborar o regimento interno de funcionamento do FMPG, dentro do prazo estabelecido por esta lei;

XI – aprovar as indicações para Presidente e Secretário do FMPG propostas pelo Poder Executivo Municipal;

XII - desenvolver outras atribuições que aperfeiçoem a gestão e a aplicação dos recursos



- § 1º O CMPG, ou qualquer um de seus membros, pode requisitar informações, certidões, processos, procedimentos, extratos bancários, notas de empenho, comprovantes de pagamento e de despesas, e todo e qualquer documento necessário para o acompanhamento e fiscalização da aplicação da verba de petróleo e gás, com prazo de resposta de, no máximo, 10 (dez) dias úteis, exceto quando estipulado outro prazo.
- § 2º O CMPG, ou qualquer um de seus membros, pode solicitar auxílio ao Ministério Público Estadual nos casos de dificuldades ou colocação de empecilhos pelo agente fornecedor dos documentos requisitados.
- Art. 10. Compete ao Poder Executivo Municipal disponibilizar ao CMPG espaço físico, equipamentos e materiais permanentes e de consumo, e outros serviços para que os conselheiros possam desenvolver suas atividades.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Petróleo e Gás — FMPG, de natureza contábil e financeira, destinado à captação de recursos e formação de reserva especial de recursos provenientes dos *royalties* e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.

Art. 12. O FMPG tem por objetivos:

- I constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás;
- II garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os *royalties* e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

Art. 13. Constituem recursos do FMPG:

- I-10% (dez por cento) do total das receitas oriundas do repasse de *royalties* e participações especiais da extração do petróleo e gás ao município;
- II outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.
- § 1º Os recursos do FMPG são mantidos em conta própria, depositado mensalmente, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.
- § 2º O repasse dos recursos para o FMPG deve ser realizado até o 5º dia útil de cada mês após o seu efetivo recebimento.
- Art. 14. A política de investimentos do FMPG busca a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegura a sustentabilidade da finalidade e dos objetivos do fundo.
- Art. 15. A regulamentação de funcionamento do FMPG é efetuada mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, elaborada em conformidade com os dispositivos da presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, definindo:
- I diretrizes de aplicação em investimentos, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- II diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

- III regras de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados;
- IV instrumentos executivos de prestação de contas da arrecadação e da aplicação dos recursos;
- V diretrizes para a aplicação dos recursos quando vencido o prazo de carência.
- Art. 16. A gestão executiva do FMPG é de responsabilidade de um Presidente e um Secretário, nomeados pelo Poder Executivo Municipal após aprovação do CMPG.
- § 1º O mandato dos membros é de dois anos, permitida uma recondução por igual período.
- § 2º O Presidente do CMPG é o ordenador das despesas e o representante legal do FMPG, e responde, juntamente com os demais membros do CMPG, civil, criminal e administrativamente pela gestão do fundo.
- § 7º Aos membros do FMPG não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.
- § 8º Compete ao CMPG elaborar o regimento interno do FMPG, no prazo de 60 dias a partir da publicação desta lei.
- Art. 17. A gestão técnica do FMPG é realizada por instituições financeiras oficiais contratadas para atuarem como agentes operadores do FMPG, fazendo jus à remuneração pelos serviços prestados.
- Art. 18. Cabe ao Presidente do FMPG viabilizar, após aprovação do CMPG:
- I a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta lei;
- II o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, o qual, ressalvado o período de 12 (doze) anos de carência, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 1° desta lei;
- III a rentabilidade mínima esperada para cada tipo de aplicação financeira;
- IV o tipo e o nível de risco que podem ser assumidos na realização dos investimentos;
- Art. 19. O FMPG é submetido, obrigatoriamente, pelo menos uma vez a cada ano à auditoria contábil financeira por intermédio de empresa especializada em auditoria independente, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários CVM.
- Art. 20. O Poder Executivo deve alocar os recursos provenientes de *royalties* e participações especiais de petróleo e gás para o Fundo em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual LOA.
- Art. 21. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, na contabilidade pública e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.
- § 1º O exercício financeiro do FMPG coincide com o do ano civil.
- § 2º Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados, recebidos ou movimentados nos termos desta Lei ficam à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.



- Art. 22. As cópias do relatório anual e das demonstrações financeiras, incluindo o relatório de auditoria independente, são remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, ao Conselho Municipal de Petróleo e Gás CMPG e à Promotoria de Justiça do Município, até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente.
- Art. 23. Os bens adquiridos com recursos do FMPG são incorporados ao patrimônio público municipal.
- Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

↑ Pastas

Caixa de Entra: 449

Lixo Eletrónico 29

Rascunhos

Itens Enviados

Itens Excluidos 17

SARAIVA

Proposta de lei municipal

Serviço de Estudos e Pesquisas/CEAF

sex 07/10, 13:45

Vocè ¥

Documentos

Projeto de Lei Municipal... 97 KB

Baizar Salvar no OneDrive - Pessoal

Senhora Maria Luiza,

Segue anexo projeto de lei municipal, sugerida na época pelo Ministério Público Estadual. Colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,

Giovana



Serviço de Estudos e Pesquisas - SEPE Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES +55 27 3194 5099 / 5010 / 5044 / 5144

http://www.mpes.mp.br

Email: gerenciadepesquisas@mpes.mp.br

Responsável: Giovana dos Santos Baptista Teixeira

Equipe SEPE/CEAF:

Bruno Souza Siqueira

Debota Caetano

Pedro Pelacani Berger

Tatiane Aurora de Moura Puck

Memorial Plano Estratégico 2025 Biblioteca

CAEL - Eleitoral

SERVIÇOS

Portal da Transparência

Mulher

NPDH - Núcleo de Proteção aos Direitos

Humanos

NUPA - Incentivo à Autocomposição de Conflitos







CNMP

CONAMP

CNPG

(abre em nova janela) (http://www.cnmp.mp.br/portal/) (abre em nova janela) (http://www.conamp.org.br/) (abre em nova janela) (http://www.cnpg.org.br/)



CNICOMP

CNCGMP

CDEMP

CNOMP

CNCGMP

(abre em nova janela) (http://www.cdemp.com/) (abre em nova janela) (http://www.cnomp.com.br/) (abre em nova janela) (http://www.cncgmp.blogspot.com.br/)



(abre em nova janela) (http://www.aesmp.org.br/)

Ministério Público do Estado do Espirito Santo Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, nº 121 Redes sociais: Bairro Santa Helena - Ed. Promotor Edson Machado - Vitória - ES - CEP: 29055-036.

Telefone Geral: (27) 3194-4500

(https://www.facebook.com/mpespiritosanto)





Ministério Público propõe lei municipal para uso de royalties (/noticias/ind-naval-e-offshore/4284-ministerio-publico-propoe-lei-municipal-para-uso-de-royalties)

0 Comments

O Ministério Público Estadual (MPES) está propondo aos municípios capixabas, em destaque os produtores de petróleo e gás, a definição das áreas prioritárias para a aplicação dos recursos provenientes de royalties e participações especiais. A proposta inclui ainda a criação do Conselho Municipal de Petróleo e Gás e do Fundo Municipal de Petróleo e Gás.

A proposta, que já foi encaminhada às câmaras municipais, poderá se transformar em lei e entrar em vigor a partir do próximo ano. Para isso, entretanto, é necessário que os prefeitos encaminhem o projeto de lei ao Legislativo municipal e ele que seja aprovado pelos vereadores. A proposta foi entregue às câmaras por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), que é uma iniciativa pioneira no Brasil.

A proposta é que o dinheiro seja aplicado em ações de combate à pobreza, atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, educação, saúde, cultura, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico e social e ciência e tecnologia. O dinheiro, de acordo com a proposta não deve ser gasto com pagamento

de dívidas, despesas de pessoal e de custeio.

As desigualdades regionais do município, a carência de serviços e infraestrutura das regiões, a população com maior carência, as áreas de maior risco e o bem comum são itens que devem ser considerados na distribuição dos recursos provenientes do petróleo e gás.

A intenção do MPES, que elaborou a proposta, segundo o subprocurador-geral de Justiça administrativa, José Marçal de Ataíde Assi, é subsidiar as câmaras municipais com informações para que o dinheiro do petróleo e gás seja utilizado prioritariamente em áreas que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

O MPES, destacou Assi, "não quer mandar nos municípios, mas desempenhar o papel de indutor de políticas públicas". A proposta, segundo ele, poderá ser alterada, de acordo com a realidade de cada cidade. O subprocurador destacou ainda que as informações que estão na proposta "não são obrigações e, sim, orientações".

Conselho e fundo

Além de definir as áreas prioritárias para a destinação dos recursos, a proposta do MPES sugere a criação do Conselho Municipal de Petróleo e Gás e do Fundo Municipal de Petróleo e Gás. O Conselho teria a responsabilidade de definir a política de gestão e de aplicação dos recursos oriundos da produção de petróleo e gás. Já o Fundo, que seria constituído com o repasse de 10% do total das receitas de royalties e participações especiais, teria a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo para garantir uma reserva financeira para suprir as necessidades de demandas das gerações futuras.

O percentual proposto é de 10% das receitas oriundas do petróleo e gás, mas segundo Assi, cada município poderá estipular uma alíquota diferente, de acordo com as necessidades de cada região.

Propostas foram bem recebidas por municípios

A proposta do Ministério Público Estadual (MPES) foi bem recebida pelos municípios, que deverão acatar as orientações. "A iniciativa é muito boa e a consideramos viável, por ser importante a aplicação do dinheiro no desenvolvimento das cidades e das pessoas", destaca o presidente da Associação de Municípios do Espírito Santo (Amunes), Gilson Amaro.

Ele disse concordar com todas as prioridades listadas pelo MPES. Mas gostaria de incluir a infraestrutura nas áreas prioritárias listadas na proposta. Segundo Amaro, a conservação de estradas vicinais e as obras de saneamento básico estão nas prioridades da maioria das administrações municipais.

Ainda na primeira quinzena do próximo mês, o presidente da Amunes pretende

reunir os prefeitos e integrantes do MPES para aprofundar as discussões da proposta já apresentada às câmaras municipais. O ideal, segundo Amaro, é que os projetos de lei fossem encaminhados às câmaras municipais e fossem votados ainda neste ano. Ele disse acreditar que os prefeitos que aderirem à proposta não terão dificuldades na aprovação dos projetos de lei no Legislativo municipal. Na avaliação do presidente da Amunes, que é prefeito de Santa Teresa, a maioria dos municípios vai incluir a infraestrutura na lista das áreas prioritárias.

A iniciativa do MPES foi acatada também pelo presidente do Espírito Santo em Ação, Alexandre Nunes Theodoro. "O dinheiro dos royalties é um recurso novo para muitos municípios e, realmente, precisa ser aplicado nas áreas consideradas prioritárias". Segundo ele é importante que os municípios estudem e acatem a proposta e comecem a se movimentar na direção de ter uma definição clara das áreas prioritárias e também da destinação dos recursos em projetos que beneficiem a população.

Veja as propostas do MPES

Recursos

Aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais no combate à pobreza, atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social, educação, saúde, cultura, sustenta bilidade ambiental, desenvolvimento econômico local e ciência e tecnologia.

Percentuais

As áreas de aplicação e os percentuais a serem aplicados em cada uma, são estabelecidos pelo Conselho Municipal de Petróleo e Gás.

Distribuição

A distribuição dos recursos entre os programas e projetos deve considerar as desigualdades regionais do município, a carência de serviços e infraestrutura das regiões, a população com maior carência, as áreas de maior risco e o bem comum.

Dívidas

É vedada a aplicação dos recursos para pagamento de dívidas, despesas de pessoal e de custeio.

Conselho

Criação do Conselho Municipal de Petróleo e Gás (CMPG), órgão público municipal permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, ou equivalente, com a finalidade de traçar a política de gestão e aplicação dos recursos do município oriundos da extração de petróleo e gás.

Membros

O CMPG será composto por oito membros efetivos com seus respectivos suplentes,

sendo quatro membros representantes da sociedade civil organizada e membros representantes do Poder Público Municipal.

Fundo

Criação do Fundo Municipal de Petróleo e Gás (FMPG), de natureza contábil e financeira, destinado à captação de recursos e formação de reserva especial de recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.

Objetivos

O FMPG tem por objetivos constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás, garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os royalties e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

O que já foi feito e o que está por vir

Essa fase está concluída. É a pesquisa para o diagnóstico das prioridades de cada município.

Fase concluída: acompanhamento, avaliação, alimentação das informações (atualização), elaboração de material de apoio.

Em andamento. Comissão de estudos sobre a utilização dos royalties oriundos da extração de petróleo e gás nos municípios capixabas; elaboração de proposta de projeto de lei municipal específico, criação de conselhos municipais voltados para o petróleo e gás; criação de elemento de despesa específico para os royalties; criação, legalização, implementação, capacitação e acompanhamento dos "Conselhos Municipais de Fiscalização e Acompanhamento da utilização dos royalties nos municípios produtores, implementação da cartilha "O Petróleo é Nosso! Os Royalties são de Todos, mas é preciso fiscalizar"; fortalecimento dos demais conselhos existentes no município, atualização da pesquisa realizada em 2005 em níveis municipal, estadual e federal de dados e informações referentes aos municípios petrolíferos do Espírito Santo.

Fonte: A Gazeta Vitória (ES)/Rita Bridi

0 Comentários	Portos e Navios	
Recomendar	☐ Compartilhar	Ordenar por Mais recentes 🔻
Iniciar	a discussão Seja o primeir	ro a comentar.
TAMEOUN AND PORTOS E	NAVIOS	
Investidores esp realista da Petro	eram 'primeiro' plano bras	Petrobras envia prospecto a interessados em comprar a BR
políticos oport	! Esta n ão é uma questão para runistas ! É, sim, u ma questão égica.Al gun s n ão querem	U\$10 bilhões até dezembro que sua máfia pt deixou que chegar mais de R\$450 milhões
Portos do Parana bilhões em inves	á anunciam R\$ 5,1 timentos privados	Produtividade do pré-sal sobe e dá alívio à Petrobras
🐩 🧗 Portos de Para	— Associação dos maguá e AntoninaGeplan ohttps://www.youtube.com/wa	para Petrobrás falida e aparelhada. Como a dita commoditie não sobe é risco de
☑ Inscreva-se	icione o Disqus no seu site Adicionar [Disqus Adicionar 🔓 Privacidade
· - - -	CONTRACTOR SECURITION 1	back to top



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº ሬ ና
SMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

The state of the s	i	
	I	
ORIGEM		
Local (Setor)) PROCURADORIA	
•	000000868	
Responsáve	Romulo de Oliveira Ma	lavasi
·	24/10/2016 13:22:40	
Despacho	AO LEGISLATIVO PAR JUSTIÇA E REDAÇÃO 23/44 DOS AUTOS ADI	A ENCAMINHAR A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO PARA CONHECIMENTO DO PARECER CONSTANTES AS FL MINISTRATIVOS.
ARACRUZ	Z, 24 de outubro de 2016	FABIANY CHAGAS DA SILVA PROCURADORIA
PROTOCOLO(S)		
Processo, PROJETOS Nº 00 PREFEITURA MUNICIPAL I PROJETO DE LEI - PROJET	DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI Nº029/2016. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO É PESQUISA , TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.
RECEBIMENTO		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Local (Catar)) LEGISLATIVO	
Responsáve	I	
		2

LEGISLATIVO

ARACRUZ, _____ / ____ / _____

Gabinete do **Prefeito**



Pg nº 6 6

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 121/2016

Aracruz, 24 de Outubro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora ROSANE RIBEIRO MACHADO Presidente da Câmara Municipal Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhora Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução dos Projetos de Lei abaixo descritos, para melhor análise:

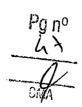
- <u>Projeto de Lei nº 023/2016</u> Autoriza O Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto ao Banco Do Brasil S.A e dá Outras Providências.
- <u>Projeto de Lei nº 026/2016</u> Autoriza e Cria o Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz IMPPAR e Dá Outras Providências.
- Projeto de Lei nº 027/2016 Altera a Lei Municipal Nº 3.652, de 05 de abril de 2013; e Dá Outras Providências.

Atenciosamente,

MARCELO DE SOUZA COELHO Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO N.º: 6453/2013

Ilmo. Procurador-Geral do Município Américo Soares Mignone

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO (A): SEMDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Senhor Procurador,

01. Trata-se o presente de nova solicitação feita pela Secretaria Requisitante, no sentido de que, em síntese, fosse analisada a possibilidade da edição de nova Lei de destinação dos Royalties do Petróleo, ao invés de alterações, como sugerido por esta Procuradoria à fl. 88, bem como, a possibilidade de ser mantido o texto sugerido no art. 12 da Lei Municipal nº 3.640/11 (fls. 07). Outrossim, solicitam também a confecção de minutas da Lei e da Mensagem à Casa Legislativa, nos termos apresentados.

02. Inicialmente, convém registrar que, em relação à solicitação de edição de nova Lei com reprodução integral em novo texto, tal medida só deverá ser adotada quando se tratar de alterações consideráveis (art. 12, I, da LC 95/98). No entanto, haja vista estarmos tratando de legislação municipal, e como tal, havendo alguma chance de equívoco em aplicação de parte revogada da lei em apreço, entendemos razoável e proporcional tal intento, sem que haja manifesta ilegalidade. Desta forma, **segue em anexo a Minuta do Projeto de Lei solicitada**.

PROGE/PÁG. ____. Pg n

03. Oportunamente, cumpre salientar que fora acrescentada no *caput* do art. 1º, a menção expressa da Lei Federal nº 12.351/12, que alterou dispositivos da Lei Federal nº 9.478/97.

04. Por derradeiro, no que diz respeito à elaboração da Mensagem do Projeto de Lei solicitada, com as devidas vênias, entendemos que tal ato encontra-se inserido na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, pois somente o Administrador Público pode apresentar seus critérios de conveniência e oportunidade que justificam e embasam o projeto de lei. Desta forma, deixamos de minutar referida Mensagem.

05. Já em relação às alterações sugeridas do art. 12 da Lei Municipal nº 3.460/11, mormente à "destinação do fundo de forma mais detalhada", ratificamos pela desnecessidade de menção expressa, nos termos da manifestação anteriormente proferida (fls. 87), no entanto, também não vimos óbice na inclusão dessas outras previsões de destinação do fundo, vez que guardam conexão com o propósito da compensação financeira pela degradação ambiental.

06. Por fim, não ficou claro o real intento da alteração do mencionado art. 12. Diz-se isto, pois, aparentemente, solicita-se tão somente a inclusão de novas destinações do fundo de forma mais detalhada, no entanto, a alteração na forma sugerida, implicaria na supressão da carência de 12 (doze) anos de utilização do montante resgatado anualmente do Fundo, embora não mencionado expressamente no processo esta intenção.

07. Desta forma, necessário se faz a menção expressa das reais intenções de alteração deste artigo: se é tão somente pela inclusão de novas destinações do fundo de forma mais detalhada, ou se é para, além disso, ser analisado quanto à possibilidade de supressão/alteração da carência de 12 (doze) anos.

08. *Mutatis mutandis*, em respeito aos princípios da celeridade e eficiência desta Administração Pública, desde logo, passaremos a analisar os autos como se houvesse a intenção de supressão/alteração da carência em apreço. Pois bem, observando-se

detidamente as Legislações afetas, em especial àquelas contidas no art. 1º da minuta de leiço em anexo, não foram vislumbrados óbices legais pela mencionada supressão/alteração da carência.

09. Não obstante, merece destaque o art. 48, I da Lei Federal nº 12.351/10, o qual dispõe que os fundos têm por objetivo constituir poupança pública de longo prazo, senão vejamos:

Art. 48. OFS tem por objetivos:

I - <u>constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas</u> pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

- 10. Desta feita, entendemos ser possível a alteração da carência prevista no art. 12, II da Lei Municipal, desde que constitua uma poupança <u>a longo prazo</u>. E é neste contexto que pedimos vênia para retificar o parecer de fls. 79/88, mais especificadamente no subtítulo 2.5 (fl. 86), vez que, entendemos não ser possível/pertinente a alteração do art. 10º da Lei Municipal da forma sugerida, pois, nos termos do supracitado art. 48, I, o mencionado fundo deve constituir poupança pública de longo prazo. Logo, impõe-se frisar que será desconsiderado o parecer de fls. 79/88, neste particular, não sendo feita esta alteração na minuta do Projeto de Lei em anexo.
- 11. Com isso, entendemos pertinente o encaminhamento dos autos ao CMPG para análise e manifestação acerca da alteração da lei, afinal, este Conselho detém a competência de fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 3.460/11.
- 12. Ante todo o exposto, reforçando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, com análise exclusivamente jurídica acerca da matéria tratada nos autos, sem

adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público, estes Procuradores entendem da seguinte forma exarada supra, prosseguindo pelo encaminhamento dos autos à SEMDE para ratificar o real interesse de alteração do art. 12, II da Lei Municipal nº 3.460/11. Ou seja, se há interesse tão somente de incluir novas destinações do fundo de forma mais detalhada, sem qualquer alteração em relação à mencionada carência; ou se há interesses em alteração desta carência.

- 13. Ato contínuo, que seja encaminhado os autos ao CMPG e, posteriormente, à SEGOV para ciência e anuência do Chefe deste Poder Executivo Municipal.
- 14. Com isso, submete-se os autos à vossa apreciação para manifestação.

Aracruz (ES), 07 de agosto de 2013.

FERNANDO FAVARATO DENTI Procurador Municipal

PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI Procurador Municipal

DAVI VALDETARO GOMES CAVALIERI Procurador Municipal GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO Procurador Municipal

ICARO DOMINISINI CORREA Procurador Municipal

	-			⊦rg no
	PR	OGE/	PÁG	. 51
MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº	, DE		/	CMA

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Aracruz, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Art.1º Os recursos repassados ao município, provenientes de royalties e participações especiais, oriundos da extração de petróleo e gás, são destinados para o atendimento das necessidades do município e para a constituição de um fundo especial de reserva, nos termos das legislações afetas, em especial a Lei Federal nº 7.990/89, a Lei Federal nº 8.801/90, a Lei Federal nº 9.478/97, a Lei Estadual nº 8.308/06, o Decreto nº 1696-R/06, a Lei Federal nº 12.351/12 e a Lei Federal nº 12.734/12.

Art.2º Os recursos dos royalties e participações especiais deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em ações de programas que visem:

I – a universalização dos serviços de saneamento básico;

II – a destinação final dos resíduos sólidos;

III – a drenagem e pavimentação de vias urbanas;

IV – ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;

V – sustentabilidade ambiental;

VI – a universalização do ensino fundamental e atendimento a educação infantil;

VII – o atendimento à saúde;

VIII – a segurança

IX – o desenvolvimento econômico local

X - a inclusão digital;

XI – a cultura;

XII – o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

XIII – serviços essenciais de infraestrutura urbana;

XIV - esporte e lazer.

§1º A aplicação destes recursos está restrita aos Programas/Ações constantes do Plano plurianual — PPA e da Lei Orçamentária Anual — LOA do município.

§2º A administração deve considerar os seguintes itens na priorização de execução das ações a serem financiadas com recursos dos royalties e participações especiais de petróleo e gás:

I- as desigualdades regionais;

II- a carência de serviços e infraestrutura das regiões;

III- população com maior carência;

IV- o bem comum.

- §3º Os Programas/Ações para serem financiados provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem atender aos seguintes critérios:
 - I os programas têm que estar devidamente descritos com os atributos básicos de:
 - a) denominação;
 - b) objetivo;
 - c) indicador;
 - d) público alvo;
 - e) horizonte temporal;
 - f) valor do programa;
 - II as ações têm que apresentar os atributos de:
 - a) denominação;
 - b) produto esperado;
 - c) unidade de medida;
 - d) meta física;
 - e) valor.
- III a receita e a despesa orçamentárias devem estar compatíveis com a previsão de arrecadação e o custo operacional, e com os limites orçamentários;
- IV os Programas/Ações devem atender às diretrizes de qualidade, produtividade, responsabilização e transparência da gestão pública.
- Art.3º Os recursos oriundos de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem constar da Lei Orçamentária Anual -LOA, com classificação própria na fonte de recursos Royalties do Petróleo.
- Art. 4°. É obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de Aracruz, de prestação de contas trimestral, relacionando os valores recebidos e sua aplicação, dos recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás de que trata esta Lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

- **Art.5º** Fica criado o Conselho Municipal de Petróleo e Gás CMPG, órgão público municipal permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de aprovar a política de gestão e aplicação dos recursos do município oriundos da extração de petróleo e gás.
- §1º O Conselho Municipal de Petróleo e Gás CMPG deve elaborar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua constituição e posse, o seu Regimento Interno em conformidade com os dispositivos desta Lei.

PROGE/PÁG.

- §2º As reuniões são mensais e de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário de realização através do site da Prefeitura e outros meios que julgar eficazes.
- §3º A designação dos membros do CMPG deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, através de ato do Poder Executivo Municipal.
- Art.6° O CMPG é composto por 08 (oito) membros preferencialmente efetivos com seus respectivos 08 (oito) membros suplentes, sendo:
 - I 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil organizada;
 - II 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal.
- §1º Os suplentes assumem, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.
- **§2º** Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada, quatro titulares e quatro suplentes, são indicados pelas seguintes instituições:
 - a) Ordem dos Advogados do Brasil OAB Subseção de Aracruz;
 - b) Conselho Popular de Aracruz CONSPAR;
 - c) Câmara dos Dirigentes Lojistas de Aracruz CDL;
 - d) Associação do Movimento Empresarial de Aracruz e Região AMEAR.
- §3º A indicação dos representantes das instituições de que trata o parágrafo anterior deve recair sobre pessoa que atenda aos seguintes requisitos:
 - a) possui atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.
 - b) idade superior a 18 (dezoito) anos;
 - c) residência fixa no município;
 - d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
 - e) possuir escolaridade mínima de ensino médio.
- §4º Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal, 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, são servidores de preferência efetivos, dos quais 01 (um) do Poder Legislativo e 03 (três) do Poder Executivo, sendo 02 (dois) deles com atuação nas áreas de aplicação de recursos e que atendam aos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo anterior, indicados respectivamente pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito Municipal.
- §5º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMPG é de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução, por igual período.
- §6º O Presidente do CMPG, assim como o Secretário, são escolhidos pelos seus pares, entre os conselheiros titulares.
- §7º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Petróleo e Gás CMPG, serão designados por ato emitido pelo Poder Executivo Municipal.
 - §8º A função de membro do CMPG é considerada de interesse público e não é remunerada.

Art. 7º São atribuições do CMPG:

- I aprovar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Plano de Aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás do município, a ser apresentado pela administração municipal até o dia 30 de janeiro de cada exercício;
- II- monitorar o desenvolvimento do Plano de Aplicação dos Recursos dos Royalties e Participações Especiais de Petróleo e Gás, com no mínimo, uma avaliação semestral do andamento e dos resultados obtidos;
- III- apresentar ao Ministério Público o cronograma das reuniões do CMPG e relatório semestral da ação de avaliação da execução do Plano de Aplicação dos Recursos do Royalties, e denúncias de possíveis irregularidades, se constatadas;
- IV- apresentar dados e informações relacionadas aos recursos dos royalties à Secretaria de Comunicação para a devida divulgação;
- V- Fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo Municipal de Petróleo e Gás FMPG;
- §1º O CMPG terá a sua disposição, na Secretaria Municipal de Finanças para análise, toda a documentação relativa a aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás.
- §2º O CMPG ou qualquer um de seus membros, pode solicitar auxílio ao Ministério Público Estadual, nos casos de dificuldades ou colocação de empecilhos pelo agente fornecedor dos documentos requisitados.
- Art.8° Compete ao Poder Executivo disponibilizar ao CMPG, espaço físico, equipamentos, materiais e outros serviços para que os conselheiros possam desenvolver suas atividades.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art.9º Fica criado o Fundo Municipal de Petróleo e Gás — FMPG, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.

Art. 10. O FMPG tem por objetivos:

- I constituir poupança pública de longo prazo, com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás;
- II garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os royalties e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

Art.11. Constituem recursos do FMPG:

- I 3% (três por cento) do total das receitas oriundas do repasse de royalties e participações especiais da extração do petróleo e gás ao município;
 - II outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.
- §1º Os recursos do FMPG são mantidos em conta própria, depositado mensalmente, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.

PROGE/PÁG.

§2º O repasse dos recursos para o FMPG deve ser realizado até o 10º dia útil de cada mês após o seu efetivo recebimento.

Art.12. Cabe ao CMPG aprovar:

- I-a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta lei;
- II o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, o qual, ressalvado o período de 12 (doze) anos de carência, será aplicado em conformidade com o art. 2º desta lei, assim como em incentivo e financiamento de atividades de ciências, tecnologias, outras inovações, estudos de pós graduação e de desenvolvimento de projetos de cidades;
- Art.13. O Poder Executivo municipal deve alocar os recursos provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás, para o FMPG em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual LOA.
- Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura	Municipal	de Aracruz,	de	de	
1 ICICITUIA	muncipai	uc maciuz,	uc	ue	

MARCELO DE SOUZA COELHO Prefeito Municipal

Eigh

PROCESSO N.º: 6550/2014

Ilmo. Procurador-Geral do Município

Américo Soares Mignone

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO (A): SEMDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA – MINUTA DE PROJETO DE LEI – LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98 – ASPECTOS MATERIAIS E FORMAIS.

1 - <u>RELATÓRIO</u>.

Senhor Procurador,

Dispensado o relatório eis que já o feito às fls. 04, observa-se dos autos que a SEMDE encaminhou os autos a esta PROGE (fls. 19) requerendo, em síntese, parecer conclusivo acerca do que tratado nos autos.

2 - FUNDAMENTEÇÃO.

Inicialmente, podemos observar a existência de 02 processos tratando de objetos semelhantes, os quais, para a melhor elucidação dos fatos, passaremos a analisá-los em separado:

2.1 – <u>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6453/13 - DAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DA LEI E APRESENTAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE.</u>

Nos valendo dos pareceres anteriormente proferidos nos autos (fls.79/89 e 92/95), temos a nos manifestar no seguinte sentido:

a) Da sugestão de alteração do art. 1º da lei nº 3.460/11.

É cediço que todo e qualquer ato desta administração pública deve ser pautado pelo princípio da estrita legalidade que rege o sistema administrativo, ende ao administrador só é permitido fazer ou deixar de fazer o que a lei determinar. Hoje também conhecido como princípio da juridicidade, conceito mais amplo, ou seja, a administração tem que seguir o que a lei e o direito, como um todo, determinam ou autorizam. Nestes termos, eis o art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Corroborando com o aludido, Marcelo Alexandrino afirma que:

Por outras palavras, para que a administração possa atuar, não basta a inexistência de proibição é legal; é necessária a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa em lei. Essa é a principal diferença no alcance do princípio da legalidade para os particulares e para a administração pública. Aqueles podem fazer tudo o que a lei não proíba; esta só pode fazer o que a lei determine ou autorize.¹

Desta forma, se faz pertinente a inclusão de menção expressa das Legislações atinentes às regras para constituição e funcionamento do referido fundo, como fora sugerido. De toda sorte, em função do Princípio da Estrita Legalidade ora apresentado, impõe-se frisar que, caso haja outra norma hierarquicamente superior versando sobre o tema, esta também deve ser observada, sob pena de macularem-se eventuais atos com vícios de ilegalidade, haja vista se tratar de rol exemplificativo.

ALEXANDRINO, Marcelo; Resumo de Direito Administrativo Descomplicado; Marcelo Alexandrino / Vicente de Paulo; 3. ed; Rio de Janeiro; Forense; São Paulo; Método; p. 2010; pág. 12.



b) Da sugestão de alteração do art. 2º da lei nº 3.460/11.

Rassemos agora à manifestação acerca da dúvida apresentada referente ao art. 2º da Lei, no que diz respeito à aplicação dos recursos captados, vez que relata a Secretaria requerente haver mais dispositivos neste artigo do que o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.308/06, senão vejamos:

Lei Municipal nº 3.460/11.

Art.2º Os recursos dos royalties e participações especiais deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em ações de programas que visem:

I – a universalização dos serviços de saneamento básico;

II – a destinação final dos resíduos sólidos;

III – a drenagem e pavimentação de vias urbanas;

IV – ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;

V - sustentabilidade ambiental;

VI – a universalização do ensino fundamental e atendimento a educação infantil;

VII - o atendimento à saúde:

VIII - a segurança

IX - o desenvolvimento econômico local

X - a inclusão digital;

XI - a cultura;

XII – o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

XIII - serviços essenciais de infraestrutura urbana;

XIV - esporte e lazer

Lei Estadual nº 8.308/06.

Art. 3º Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

I - universalização dos serviços de saneamento básico;

II - destinação final de resíduos sólidos;

III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;

IV - atendimento à saúde;

V - construção de habitação para população de baixa renda;

VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas;

VII - construção de centros integrados de assistência social;

VIII - formação profissional;

IX - transportes;

X - segurança;

XI - inclusão digital; e

XII - geração de emprego e renda.

Com efeito, não há que se falar em hierarquia entre Legislação Municipal, Estadual ou Federal, tão somente por esta natureza. Isto, pois, para se definir os critérios



de hierarquia, há que ser considerado as competências constitucionais legislativas e administrativas previstas nos arts. 21 e seguintes da CF, onde aos Municípios existe a competência administrativa comum (art. 23), a competência legislativa concorrente (art. 24), a exclusiva (art. 30, I) e a suplementar (art. 30, II).

Assim sendo, por se tratar a matéria em apreço de competência legislativa concorrente (art. 24, I, CF), compete à União traçar as normas gerais, e ao Estado legislarem acerca das normas especiais, na omisso federal e desde que não conflitam diretamente com aquela, para atenderem às suas peculiaridades (art. 24, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, da CF). Estas disposições específicas só terão eficácia no âmbito dos Estados a que forem criadas.

Ou seja, uma vez não havendo regras específicas acerca de destinação dos recursos dos royalties do petróleo nas legislações federais afetas, coube ao Estado suplementar as normas federais, como assim o fez na Lei nº 8.308/06. Da mesma forma, é cediço que cumpre aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I, da CF, e assim o fez na legislação nº 3.4460/11.

Não obstante, cumpre reforçar que esta liberdade não é absoluta, ou seja, as competências suplementares devem guardar sempre conexão com as normas gerais e com elas não podem confrontar. Nestes termos, as destinações dos royalties do petróleo dadas pelo Estado e pelos Municípios devem ter pertinência com a matéria ambiental, vez que têm natureza de indenização/compensação financeira pela degradação ambiental.

Contudo, mister se faz destacarmos que, nos termos do art. 24, § 4º, da CF, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário, ou seja, norma federal geral posterior prevalecerá sobre a geral criada pelo Estado, mas as específicas, se não forem contrárias àquelas gerais, permaneceram vigorando. Então, como visto, a competência concorrente é somente da União, Estados e DF (União normas gerais e Estados normas especiais); já a competência suplementar (na omissão da União) poderá ser feita também pelos Municípios.

Portanto, opinamos não haver ilegalidade na manutenção dos termos ali previstos na legislação Municipal, uma vez que se trata de rol exemplificativo de competência legislativa suplementar deste ente Municipal.

c) Da sugestão de alteração do art. 6º da lei nº 3.460/11.

Em relação à inclusão do termo "preferencialmente" no bojo do artigo 6°, estes Procuradores não veem nenhum óbice neste sentido.



Em relação à supressão do rol do §3°, no que tange aos requisitos dos membros da Sociedade Civil, entendemos não ser necessária sua retirada, vez que, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, que trata acerca da elaboração, redação e consolidação das leis, mais especificadamente no art. 11, II, "a":

- **Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
- II para a obtenção de precisão:
- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Desta feita, por se tratar de rol exemplificativo acerca dos requisitos necessários para os membros da Sociedade Civil, entendemos, de forma opinativa, não haver necessidade de sua supressão. De toda sorte, cumpre salientar que se trata de mérito administrativo desta administração pública, no sentido de que, caso entenda-se ser mais conveniente e oportuno a retirada do parágrafo terceiro (fls. 05), não existe nenhum óbice do ponto de vista jurídico/legal para tanto.

d) Da sugestão de alteração do art. 7º da lei nº 3.460/11.

Levando-se em consideração a aprovação da Lei Municipal nº 3.652/2013, que institui novas Secretarias nesta Prefeitura e alterou a nomenclatura de outras, entendemos pertinente a alteração do inciso IV do art. 7º (fls. 06) nos termos solicitados, qual seja, alteração de "Coordenadoria de Comunicação" para "Secretaria de Comunicação", sem que haja qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico neste particular.

e) Da sugestão de alteração do art. 10º da lei nº 3.460/11.

Conforme retificado no parecer de fls. 92/95, entendemos não ser viável/pertinente a alteração do art. 10º da Lei Municipal da forma sugerida, pois, nos termos do art. 48, l, da Lei Federal nº 12.351/10, o mencionado fundo deve constituir poupança pública de longo prazo.

Ou seja, devem ser aplicados de forma eficiente em infra-estrutura, através de investimentos em projetos que visem, mesmo que a longo prazo, dar sustentabilidade econômica ao Município, melhorando assim a qualidade de vida das pessoas, fundada na dignidade da pessoa humana.

SAX

É importante destacar, conforme observa a economista Amyra El Khalili, que o cerne da aplicação dos recursos dos *royalties* se situa justamente na busca pela sustentabilidade, pois é sabido que o petróleo e seus derivados são recursos não-renováveis, e, em razão disto, devem os administradores aplicar esses recursos de modo a proporcionar alternativas de atividades produtivas.

Desta forma, será possível elevar o IDH e consequentemente a qualidade de vida dos munícipes. Conclui a economista Amyra El Khalili⁶⁸:

"os recursos seriam aplicados diretamente em projetos que têm como objetivo a sustentabilidade econômica e ambiental, isto é, a geração de empregos e renda ao mesmo tempo em que se permite a preservação ambiental. Nesses projetos, a comunidade favorecida deve ser a proprietária e a receptora dos recursos financeiros",

Nota-se, "poupança pública de longo prazo" não se confunde com o prazo para a utilização dos recursos do fundo, mas sim, na finalidade a serem investidos tais recursos. Logo, entendemos não ser razoável tal alteração com supressão de parte do texto, vez que, retirando ou não, deverá sempre ser observada a característica deste fundo para fins de se constituir uma poupança pública de longo prazo.

f) Da sugestão de alteração do art. 12º da lei nº 3.460/11.

Quanto à questão suscitada pela inclusão de nova destinação dos recursos dos royalties e participações especiais no art. 12º da Lei, conforme manifestado no parecer de fls. 92/95, **não vimos óbice na inclusão dessas outras previsões de destinação do fundo**, vez que guardam conexão com o propósito da compensação financeira pela degradação ambiental.

Em relação à supressão da carência de 12 (doze) anos para utilização dos recursos constantes no fundo, entendemos ser possível, desde que constitua uma poupança pública a longo prazo, ou seja, que tais recursos, quando utilizados, sejam dispensados em investimentos que visem, a longo prazo, dar sustentabilidade econômica ao Município, com alternativas de atividades produtivas, vez se tratarem tais recursos de fontes não-renováveis.



CAA

2.2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6550/14 - DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG.

a) <u>Questionamento quanto a quais seriam as legislações em vigor utilizadas pela</u> Prefeitura quando da elaboração do Plano de Aplicação dos Royalties para 2014.

A alteração prevista no art. 1º da Lei Municipal em apreço responde a tal questionamento, como se observa no subtópico 2.1, "a" deste Parecer.

b) Questionamento quanto à viabilidade de alteração do art. 2º da Lei nº 3.460/2011.

Quanto a este questionamento, também já fora respondido no subtópico 2.1, "b" deste Parecer.

c) <u>Questionamento quanto à viabilidade de alteração da nomenclatura "Programa" por</u> "Projeto" na Lei nº 3 460/2011.

Conforme discutido na reunião do dia 15 de julho de 2014, por se tratar de questão técnica, a princípio, não vislumbramos impedimentos legais, devendo, no entanto, tal mérito ser analisado por outras pastas que detém maior propriedade para abordar o tema, tais quais a de Planejamento e/ou Finanças.

d) <u>Questionamento para que seja estipulado na Lei Municipal percentual para custeio e percentual para investimento.</u>

Da mesma forma que o questionamento técnico feito na Aline "c" deste parecer, entendemos que tal mérito deve ser analisado por outras pastas que detém maior propriedade para abordar o tema, tais quais a de Planejamento e/ou Finanças.

e) <u>Questionamento quanto à possibilidade da redução do prazo de carência previsto no art. 12 da Lei nº 3.460/11</u>.

Em relação a este questionamento, temos a informar que já houve resposta neste sentido, no presente parecer, no subtópico 2.1, letra "f".

f) <u>Questionamento quanto à possibilidade de regulamentação da Lei por meio de Decreto, com garantias que reduzam o percentual gradativa e anual com custeios hoje utilizados com os recursos dos Royalties do Petróleo.</u>

Quanto a este questionamento, da mesma forma como sugerido nas letras "c" e "d", entendemos ser pertinente o encaminhamento deste mérito às Secretarias de



Planejamento e/ou Finanças para análise, com as pertinentes observações feitas em reunião pelos Srs. Luiz e Hilário, para que seja especificado o que se entende por investimento e custeio, para não haverem dúvidas.

3 - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, reforçando-se que o presente parecer possui caráter meramente <u>opinativo</u> (e não vinculativo), sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público, estes Procuradores entendem da forma exarada supra, ficando desde já à disposição para eventuais esclarecimentos.

Com isso, submete-se os autos à vossa apreciação para manifestação.

Aracruz (ES), 25 de setembro de 2014.

FERNANDO FAVARATO DENTI Procurador Municipal

PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI Procurador Municipal

DAVI VALDETARO GOMES CAVALIERI Procurador Municipal

GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO
Procurador Municipal

ICARO DOMINISINI CORREA Procurador Municipal



DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Aracruz, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Art.1º Os recursos repassados ao município, provenientes de royalties e participações especiais, oriundos da extração de petróleo e gás, são destinados para o atendimento das necessidades do município e para a constituição de um fundo especial de reserva, nos termos das legislações afetas, em especial a Lei Federal nº 7.990/89, a Lei Federal nº 8.001/90, a Lei Federal nº 9.478/97, a Lei Estadual nº 8.308/06, o Decreto nº 1696-R/06, a Lei Federal nº 12.351/10 e a Lei Federal nº 12.734/12.

Art.2º Os recursos dos royalties e participações especiais deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em ações de projetos que visem:

- I a universalização dos serviços de saneamento básico;
- II a destinação final dos resíduos sólidos;
- III a drenagem e pavimentação de vias urbanas ;
- IV ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;
- V sustentabilidade ambiental;
- VI a universalização do ensino fundamental e atendimento a educação infantil;
- VII o atendimento à saúde;
- VIII a segurança
- IX o desenvolvimento econômico local





X - a inclusão digital;

XI - a cultura;

XII – o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

XIII – serviços essenciais de infraestrutura urbana;

XIV - esporte e lazer.

§1º A aplicação destes recursos está restrita aos Programas/Ações constantes do Plano plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual — LOA do município.

- **§2º** A administração deve considerar os seguintes itens na priorização de execução das ações a serem financiadas com recursos dos royalties e participações especiais de petróleo e gás:
 - I- as desigualdades regionais;
 - II- a carência de serviços e infraestrutura das regiões;
 - III- população com maior carência;
 - IV- o bem comum.
- §3º Os Programas/Ações para serem financiados provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem atender aos seguintes critérios:
- I os programas têm que estar devidamente descritos com os atributos básicos de:
 - a) denominação;
 - b) objetivo;
 - c) indicador;
 - d) público alvo;
 - e) horizonte temporal;
 - f) valor do programa;
 - II as ações têm que apresentar os atributos de:
 - a) denominação;
 - b) produto esperado;
 - c) unidade de medida ;
 - d) meta física;
 - e) valor.
- III a receita e a despesa orçamentárias devem estar compatíveis com a previsão de arrecadação e o custo operacional, e com os limites orçamentários;





AMELOTES INTO SECURIO DE PERO DE PORTE DE PORTE DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DE LA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e trade, a construction of the area engineering to construct the properties of the construction of the con

- **IV -** os Programas/Ações devem atender às diretrizes de qualidade, produtividade, responsabilização e transparência da gestão pública.
- Art.3º Os recursos oriundos de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem constar da Lei Orçamentária Anual -LOA, com classificação própria na fonte de recursos Royalties do Petróleo.
- **Art. 4º.** É obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de Aracruz, de prestação de contas trimestral, relacionando os valores recebidos e sua aplicação, dos recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás de que trata esta Lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

- **Art.5º** Fica criado o Conselho Municipal de Petróleo e Gás CMPG, órgão público municipal permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de aprovar a política de gestão e aplicação dos recursos do município oriundos da extração de petróleo e gás.
- §1º O Conselho Municipal de Petróleo e Gás CMPG deve elaborar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua constituição e posse, o seu Regimento Interno em conformidade com os dispositivos desta Lei.
- **§2º** As reuniões são mensais e de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário de realização através do site da Prefeitura e outros meios que julgar eficazes.
- §3º A designação dos membros do CMPG deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, através de ato do Poder Executivo Municipal.
- Art.6° O CMPG é composto por 08 (oito) membros preferencialmente efetivos com seus respectivos 08 (oito) membros suplentes, sendo:
 - I 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil organizada;
 - II 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal.
- **§1º** Os suplentes assumem, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.





- **§2º** Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada, quatro titulares e quatro suplentes, são indicados pelas seguintes instituições:
 - a) Ordem dos Advogados do Brasil OAB Subseção de Aracruz;
 - b) Conselho Popular de Aracruz CONSPAR;
 - c) Câmara dos Dirigentes Lojistas de Aracruz CDL;
 - d) Associação do Movimento Empresarial de Aracruz e Região AMEAR.
- **§3º** A indicação dos representantes das instituições de que trata o parágrafo anterior deve recair sobre pessoa que atenda aos seguintes requisitos:
- a) possuir atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.
 - b) idade superior a 18 (dezoito) anos;
 - c) residência fixa no município;
 - d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
 - e) possuir escolaridade mínima de ensino médio.
- **§4º** Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal, 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, são servidores de preferência efetivos, dos quais 01 (um) do Poder Legislativo e 03 (três) do Poder Executivo, sendo 02 (dois) deles com atuação nas áreas de aplicação de recursos e que atendam aos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo anterior, indicados respectivamente pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito Municipal.
- **§5º** O mandato dos membros titulares e suplentes do CMPG é de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução, por igual período.
- **§6º** O Presidente do CMPG, assim como o Secretário, são escolhidos pelos seus pares, entre os conselheiros titulares.
- **§7º** Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Petróleo e Gás CMPG, serão designados por ato emitido pelo Poder Executivo Municipal.
- §8º A função de membro do CMPG é considerada de interesse público e não é remunerada.
 - Art. 7º São atribuições do CMPG:
 - I aprovar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Plano de Aplicação



dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás do município, a ser apresentado pela administração municipal até o dia 30 de janeiro de cada exercício;

- Royalties e Participações Especiais de Petróleo e Gás, com no mínimo, uma avaliação semestral do andamento e dos resultados obtidos;
- III- apresentar ao Ministério Público o cronograma das reuniões do CMPG e relatório semestral da ação de avaliação da execução do Plano de Aplicação dos Recursos do Royalties, e denúncias de possíveis irregularidades, se constatadas;
- IV- apresentar dados e informações relacionadas aos recursos dos royalties à Secretaria de Comunicação para a devida divulgação;
- V- Fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo Municipal de Petróleo e Gás FMPG;
- §1º O CMPG terá a sua disposição, na Secretaria Municipal de Finanças para análise, toda a documentação relativa a aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás.
- **§2º** O CMPG ou qualquer um de seus membros, pode solicitar auxílio ao Ministério Público Estadual, nos casos de dificuldades ou colocação de empecilhos pelo agente fornecedor dos documentos requisitados.
- **Art.8º** Compete ao Poder Executivo disponibilizar ao CMPG, espaço físico, equipamentos, materiais e outros serviços para que os conselheiros possam desenvolver suas atividades.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art.9º Fica criado o Fundo Municipal de Petróleo e Gás — FMPG, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.

Art. 10. O FMPG tem por objetivos:

- I constituir poupança pública de longo prazo, com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás;
- II garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os royalties e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

Art.11. Constituem recursos do FMPG:



 I – 3% (três por cento) do total das receitas oriundas do repasse de royalties e participações especiais da extração do petróleo e gás ao município;

II – outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.

- §1º Os recursos do FMPG são mantidos em conta própria, depositado mensalmente, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.
- **§2º** O repasse dos recursos para o FMPG deve ser realizado até o 10º dia útil de cada mês após o seu efetivo recebimento.

Art.12. Cabe ao CMPG aprovar:

- I a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta lei;
- II o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, o qual, ressalvado o período de ____ (___) anos de carência, será aplicado em conformidade com o art. 2º desta lei, assim como em incentivo e financiamento de atividades de ciências, tecnologias, outras inovações, estudos de pós graduação e de desenvolvimento de projetos de cidades;
- **Art.13**. O Poder Executivo municipal deve alocar os recursos provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás, para o FMPG em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual LOA.
- **Art.14**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura	Municipal de Aracruz.	de	de .

MARCELO DE SOUZA COELHO Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Hracruz_{Pg n}o

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Q CMA

Ata da reunião da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação realizada no dia 25 de outubro de 2016, às 13:00 horas, na Câmara Municipal de Aracruz. Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis reuniu-se a Comissão sob a Presidência do vereador Eliel da Silva Rodrigues, contando com a presença da vereadora Monica de Souza Pontes Cordeiro e do vereador Adeir Antonio Lozer. O senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e fez a leitura da Ata da reunião anterior que após lida foi aprovada. O senhor Presidente fez constar a presença do Dr. Thiago Lopes Pierote, Procurador da Prefeitura Municipal de Aracruz. O senhor presidente deu a palavra ao Procurador, representante do Executivo Municipal, que se manifestou dizendo que toda a ideia de alteração da carência no Projeto de Lei nº028/2016 foi do Conselho de Petróleo e Gás, que entendeu por bem priorizar o desenvolvimento de pesquisas e tecnologia, aumentando o nível de responsabilidade na gestão dos recursos dos Royalties do Petróleo, continuou dizendo que a procuradoria do Executivo Municipal não concorda com o parecer da procuradora da Câmara Municipal, na observação de que a poupança de longo prazo não delimita o tempo, contrariando o que estabelece a Lei nº3.460/2011, continuou dizendo que a conclusão da procuradoria é que a caracterização de poupança tem a ver com a finalidade e não o prazo, deve-se observar a geração futura dos recursos, para garantir geração de emprego e renda e que a procuradoria da Câmara não exarou parecer definitivo. Continuando o Dr. Thiago Lopes Pierote, fez algumas ponderações com relação ao Projeto de Lei nº029/2016, dizendo que a procuradoria do Poder Executivo discorda das alegações da procuradoria da Câmara, pois o art.2°, IX, XI e XIII da legislação em vigor, trata das ponderações elencadas pela procuradoria da Câmara, outro ponto é de que na possibilidade de aplicação de recursos não há que se falar em impacto financeiro, respeitando a lei de responsabilidade fiscal, e que quando se fala no projeto que os beneficiários de Bolsa de estudos, cursos e treinamentos, não está somente beneficiando o servidor e sim o atendimento aos cidadãos, através de bons serviços, complementando ponderou que seria prudente inserir no processo as atas do Conselho de Petróleo e gás. O senhor presidente agradeceu a presença do Dr. Thiago Lopes Pierote pelos esclarecimentos e dando continuidade aos trabalho o senhor presidente deu conhecimento da matéria recebida na comissão. Foi distribuído para a vereadora Monica de Souza Pontes Cordeiro o Projeto de Lei nº 047/2016 – Fixa o Subsídios dos Secretários Municipais e para o vereador Adeir Antonio Lozer o Projeto de Lei nº 039/2016 - Altera a Lei Municipal nº3.888, de 07/01/2015. Ato continuo, o vereador relator Eliel da Silva Rodrigues, nos termos do parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno fez a leitura do parecer favorável ao Projeto de Lei nº036/2016 - Dispõe sobre a instituição do Dia do Projeto Comunidade de Leitores, de autoria do Poder Executivo Municipal e do Projeto de Lei nº029/2016 - Dispõe sobre a criação do Fundo de Amparo e pesquisa, tecnologia e qualificação de Recursos Humanos do Município de Aracruz-ES, com Emenda, que colocados em discussão e votação foram aprovados. O vereador Adeir Antônio Lozer fez a leitura do parecer pelo

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Hracruz Pg nº

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Q

prosseguimento da matéria do Projeto de Lei n°038/2016 - Dispõe sobre a revogação de Lei 4.077, de 22/08/2016, que colocado em discussão e votação foi aprovado. A vereadora Monica de Souza Pontes Cordeiro fez a leitura do parecer favorável ao Projeto de Lei n°028/2016 com Substitutivo - Altera a Lei Municipal N°3.460, de 08/08/2011; e dá outras providências, que após discussão e votação foi aprovado por todos. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrados os trabalhos da reunião e determinada a elaboração da presente Ata, que após lida e aprovada segue assinada.

1. Eliel da Silva Rodrigues - Presidente Will da Juli Mounquis.

2. Adeir Antonio Lozer Little Little 1

3. Monica de Souza Pontes Cordeiro.....



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 029/2016

Os artigos. 1° , 5° e 6° do Projeto de Lei n° 029/2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Cria o Fundo de Amparo á Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos do Município de Aracruz-ES — FAPAR, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de natureza contábil-financeiro, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, destinado ao financiamento direto de projetos de pesquisa nas áreas de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, a quaisquer esquisadores, moradores do Estado do Espirito Santo, em especial para os pesquisadores vinculados às mástituições de Ensino Superiores sediadas no Município de Aracruz, assim como, propostas de oferta de bolsas para Cursos de Aperfeiçoamento e de Pós-Graduação Lato Sensu e Strito Sensu, para servidores efetivos Municipais de Aracruz-ES".

"Art. 5º - O FAPAR terá seu plano de aplicação aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico".

"Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico apresentará ao Conselho Municipal de Petróleo e Gás - CMPG, anualmente, o plano de trabalho para a utilização dos recursos do FAPAR, com as áreas que serão contempladas, e ao final do mesmo ano deverá apresentar a prestação de contas dos recursos aplicados".

Aracruz, ES, 25 de Outubro de 2016.

CLIC DA SILVA RODRIGUES

REI ATOR

APROVADO 1º TURNO

residência CMA

APROVADO 2º TURNO



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº 23 MA

<u>Justificação</u>

Em razão do Ofício GAB-CAM nº 121/2016, as fls. 45 do projeto 029/16 onde sua Excelência o Prefeito Municipal, solicita a devolução do anteprojeto, o qual Autoriza e Cria o Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz – IMPPAR há a necessidade de modificar os dispositivos do Projeto em análise para que o mesmo seja vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.



Câmara Municipal de Hracru ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO.

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 029/2016 - Criação do Fundo de Amparo e Pesquisa - Tecnologia e

Qualificação de Recursos do Município de Aracruz-ES

AUTOR: PODER EXECUTIVO RELATOR: ELIEL DA SILVA RODRIGUES PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

APRQVADO 1º TURNO

residência CMA

I – Voto do Relator

Esta relatoria em análise ao projeto de lei em epigrafe nos termos que dispõe o art. 30, inciso 1 do Regimento Interno o qual trata da Criação do Fundo de Amparo e Pesquisa — Tecnologia e Qualificação de Recursos do Município de Aracruz-ES.

O referido Projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo, ao qual dispõem da competência aferida pelo art. 30, l e II da Lei Orgânica Municipal para sua propositura.

As fls. 06/10 traz a minuta da Ata da Vigésima Primeira Reunião do CMPG — Conselho Municipal de Petróleo e Gás, os quais em sua majoria são favoráveis.

As fls. 11/12 traz o Impacto orçamentário — financeiro da criação do Instituto Municipal de Planejamento. Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz, no qual demonstram uma redução com as despesas de pessoal e outras.

As fls. 13/20 traz o Parecer do ilustre Procurador Geral do Município Drº Américo Soares Mignone, o qual faz diversas considerações, a qual destacamos o proposto as fls. 17: "tem-se a impressão que o mesmo faz referencia apenas ao exercício financeiro atual, em que as inovações do Projeto de Lei entrarão em vigor, sendo necessário que estime também o impacto das medidas nos dois exercícios financeiros subsequentes para que atenda integralmente a exigência do artigo 16, § 1º, 1 da LRF"; ao final opina favoravelmente ao prosseguimento do Projeto.

O Artigo mencionado estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

S to Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO



🖟 adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, **realizadas e a realizar**, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

As fls. 23/30 traz o Parecer da douta Procuradora desta Casa Legislativa a qual aponta que o referido Projeto esta dentro das normas quanto às técnicas legislativas e não apresenta vícios de iniciativa, porém, no aspecto material não observa violação a dispositivos Constitucional, traz, porém, uma ressalva que o referido Projeto destinará recursos uma fundação que no momento é inexistente.

O Parecer também observa a cautela do artigo 1º o qual segundo seu entendimento "não se coaduna" com o artigo 2º da Lei 3.460/2011 que criou em seu artigo 9º o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, no que desrespeito a destinação de oferta de bolsas para cursos de aperfeiçoamento e de Pós-graduação Latu Sensu e Strito Sensu para os servidores efetivos desta Municipalidade.

O Parecer ainda observa a cautela em que este Projeto esta automaticamente ligada ao Projeto 28/16, o qual busca alterar a Lei Municipal 3.460/2011, diminuindo o prazo de carência dos recursos aplicados de 12 anos para 05 anos.

Diante desses Pareceres a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitou o comparecimento a essa Casa Legislativa do douto Procurador Municipal o Dro Thiago Lopes Pieroti, para uma reunião, a qual foi confeccionado uma ata, para que o mesmo pudesse esclarecer as dúvidas a essa Comissão nos pontos apontados e disse que esse assunto já vem sendo debatido á muito tempo desde o ano de 2013 e trouxe os pareceres os quais juntamos ao projeto, os quais segundo o mesmo demonstram a legalidade do projeto.

Através do Ofício GAB-CAM nº 121/2016, as fls. 45 sua Excelência o Prefeito Municipal, solicita a devolução do anteprojeto 026/2016, o qual Autoriza e Cria o Instituto Municipal de Planejamento, Pesquisa e Desenvolvimento de Aracruz - IMPPAR.

Devido isto, esse relator sugere Emendas Modificativas nos art. 01,05 e 06, tendo em vista que o referido Instituto (IMPPAR) não foi criado, devendo este Fundo ser vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 029/2016

Os artigos. 1º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 029/2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Cria o Fundo de Amparo á Pesquisa, Tecnologia e Qualificação de Recursos Humanos do Município de Aracruz-ES - FAPAR, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de natureza contábil-financeiro, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, destinado ao financiamento direito de projetos de pesquisa nas áreas de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, a quaisquer pesquisadores, moradores do Estado do Espirito Santo, em especial para os pesquisadores vinculados às Instituições de Ensino Superiores sediadas no município de Aracruz, assim



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

como, propostas de oferta de bolsas para cursos de Aperfeiçoamento e de Pós-Graduação Lato Sensu e Strito Sensu, para servidores efetivos municipais de Aracruz-ES".

"Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico apresentará ao Conselho Municipal de Petróleo e Gás - CMPG, anualmente, o plano de trabalho para a utilização dos recursos do FAPAR, com as áreas que serão contempladas, e ao final do mesmo ano deverá apresentar a prestação de contas dos recursos aplicados".

Ante o exposto relatoria se manifesta pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto, exarando parecer favorável à matéria, com as adequações sugeridas.

É meu parecer.

ARACRUZ - ES 26 de Outubro de 2016

ELIEL DA SILVA RODRIGUES
RELATOR



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

世

APROVADO 2º TURNO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a criação do fundo de amparo e pesquisa, tecnologia e qualificação de recursos humanos do Município de Aracruz-ES.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Paulo Sergio da Silva Neres

PELA CONSTITUCIONALIDADE

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 029/2016 que dispõe sobre a criação do fundo de amparo e pesquisa, tecnologia e qualificação de recursos humanos do Município de Aracruz-ES.

II - Voto do relator

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa adequando se aos princípios de competência legislativa, assegurados ao Município, constados no Art. 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Aracruz-ES, tal matéria se adequa aos princípios de competência Legislativa, estabelecido no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal .

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II, alínea "c" do Regimento Interno constata que se trata de matéria de aspecto financeiro e necessita, portanto de avaliação por parte desta comissão. Assim o projeto atende aos dispositivos legais da Lei Orgânica de nosso Município e a demais legislações pertinentes.

Desta forma, tendo atendido os aspectos econômicos e financeiros, este relator se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer Favorável a Matéria.

Aracruz, 26 de Outubro de 2016.

Paulo Sergio da Silva Nere

Relator



ESTADO DO ESPIRITO SANTO



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 029/2016 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

APROVADO 1º TURNO

residência CMA

RELATÓRIO:

Esta relatoria em cumprimento ao que o artigo 30, Inciso IV da Resolução nº 492 de 31 de dezembro de 1990, passa a análise do Projeto de Lei N°029/2016 que Dispõe sobre a criação do fundo de amparo e pesquisa, tecnologia e qualificação de recursos humanos do Município de Aracruz-ES. APROVADO 2º TURMO

MÉRITO

O projeto em tela, deixa explicito que está voltado para o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural do município, com a finalidade de prestar apoio financeiro a programas, projetos, estudos e atividades que visem fomentar e estimular as atividades de inovação científica e tecnológica.

Analisando o aspecto material do projeto de lei encontra-se respaldado no que dispõe o Art. 131, § 1°, Inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal que cita.

Art.131,§ 1°....

XIII: Apoiar o desenvolvimento cientifico e tecnológico visando o uso adequado do meio ambiente.

Por todo o exposto, esta relatoria se manifesta exarando parecer favorável a matéria.

Rua Professor Lobo. 550 - Centro - Aracruz - E/S / CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9492 - CNPJ: 39.616.891/0001-40 Site: www.dma.es.gov.br, e-mail cmacz@cma.es.gov.br







EMENDA MODIFICATIVA N° 22 /2016 AO PROJETO DE LEI N°029/2016

O art. 8º do Projeto de Lei nº 029/2016 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017."

Aracruz - ES, 07 de novembro de 2016.

FABIO NEITO DA SILVA Vereador REVEITADO 2º TURNO

residente da CMA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO



<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

A aplicabilidade da lei dependerá de ajustes orçamentários, bem como de critérios de seleção a serem definidos também na regulamentação da lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1º Turno: 172 ª SESSÃO ORDINARIA

Data: 07/11/2016

2º Turno: 45ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

Data: 11/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2016 ao PROJETO DE LEI Nº029/2016 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO E PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

	COMISSÃO DE JUSTIÇA					
VEREADOR	1º TU	JRNO	2º TURNO			
VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
Adeir Antonio Lozer	X		X			
Alexandre Ferreira Manhães	X		Presi	dente		
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		AUS	ENTE		
Carlos André Franca de Souza	X		X			
Eliel da Silva Rodrigues	X		AUSENT			
Ervaldo Santana Almeida	X		AUSENTI			
Fábio Machado	X		X			
Fábio Netto da Silva	X		X			
Jeinison Rampinelli Lecco	X		AUS	ENTE		
José Gomes dos Santos	X		X			
Lúcio Zanol	X		X			
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X			
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X			
Renato Pereira Sobrinho	X		AUS	ENTE		
Romildo Broetto	X		AUS	ENTE		
Rosane Ribeiro Machado	Pres	idente	AUS	ENTE		
Valmir Coser	X		AUS	ENTE		

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis

08 votos

Contrários

votos

Contrários

00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis

08 votos

Contrários

votos

Contrários

00 votos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 172 a SESSÃO ORDINARIA

Data: 07/11/2016

2º Turno: 45ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

Data: 11/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2016 ao PROJETO DE LEI Nº029/2016 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO E PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	1° TU	URNO	2º TURNO		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	X	-	X		
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		Pres	idente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		Aus	sente	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X		
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		Aus	sente	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		Aus	sente	
FÁBIO MACHADO	X		X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		Aus	sente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		
LÚCIO ZANOL	X		X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	_	X		
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		Ausente		
ROMILDO BROETTO	X		Aus	sente	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Pres	idente	Aus	sente	
VALMIR COSER	X		Aus	sente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

JOSÉ COMES DOS SANTOS

1º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg m

83 <u>101</u>

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 172 a SESSÃO ORDINARIA

Data: 07/11/2016

2º Turno: 45ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

Data: 11/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº002/2016 ao PROJETO DE LEI Nº029/2016 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO E PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
VEREADOR	1º TURNO		2° TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X		X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		Presi	dente	X		Presidente	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		AUSI	ENTE	X		AUS	ENTE
Carlos André Franca de Souza	X		X		X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X	-	AUSENTE X		AUSENTE			
Ervaldo Santana Almeida	X		AUSENTE		X		AUSENTE	
Fábio Machado	X		X		X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		AUSI	ENTE	X		AUS	ENTE
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		X		X		X	
lônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X		X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		AUSENTE X		AUSENTE			
Romildo Broetto	X		AUSI	ENTE	X		AUS	ENTE
Rosane Ribeiro Machado	Presi	idente	AUSI	ENTE	Presidente		AUSENTE	
Valmir Coser	X		AUSI	ENTE	X		AUS	ENTE

COMISSÃO DE JUSTICA

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis

08 votos

Contrários 00 votos

Contrários

00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis

08 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00

0 votos

Jose Gomes dos Santos 1 Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 84 Lal

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 172 a SESSÃO ORDINARIA

Data: 07/11/2016

2º Turno: 45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 11/11/2016

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº002/2016 ao PROJETO DE LEI Nº029/2016 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO E PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	1º TU	URNO	2º TURNO		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	-	Presi	idente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA		X	Aus	sente	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES		X	Aus	sente	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA		X	Aus	sente	
FÁBIO MACHADO	X	-	X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	_	X		
JEINISON RAMPINELLI LECCO		X			
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X	
LÚCIO ZÁNOL	X	-	X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES		X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X	-	Ausente		
ROMILDO BROETTO		X	Aus	sente	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Pres	idente	Aus	sente	
VALMIR COSER		X	Aus	sente	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 05 votos

2º Turno: Favoráveis 03 votos

Contrários 11 votos

Contrários 05 votos

JOSÉ TOMES DOS SANTOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 172 a SESSÃO ORDINARIA

Data: 07/11/2016

2º Turno: 45ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

Data: 11/11/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº029/2016 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO E PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

	COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE					
VEREADOR	1º TU	JRNO	2º TURNO			
	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
Adeir Antonio Lozer	X		X			
Alexandre Ferreira Manhães	X		Presidente			
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		Ausente			
Carlos André Franca de Souza	X		X			
Eliel da Silva Rodrigues	X		Ausente			
Ervaldo Santana Almeida	X		Aus	ente		
Fábio Machado	X		X			
Fábio Netto da Silva	X		X			
Jeinison Rampinelli Lecco	X		Aus	ente		
José Gomes dos Santos	X		X			
Lúcio Zanol	X		X			
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X			
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X			
Renato Pereira Sobrinho	X		Ausente			
Romildo Broetto	X		Ausente			
Rosane Ribeiro Machado	Pres	idente	Aus	ente		
Valmir Coser	X		Ausente			

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis

08 votos

Contrários 00 votos

Contrários

00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos Contrários 00 votos 2º Turno: Favoráveis 08

votos

Contrários 00

votos

Jose Gonles dos Santos I Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 172 a SESSÃO ORDINARIA

Data: 07/11/2016

2º Turno: 45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 11/11/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº029/2016 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO E PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES – com Emenda.

	COMISSÃO DE JUSTIÇA C			COM	COMISSÃO DE FINANÇAS			
VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X		X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		Presi	dente	X Presi		idente	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		Aus	ente	X		Aus	ente
Carlos André Franca de Souza	X		X		X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		Ausente X		Ausente			
Ervaldo Santana Almeida	X		Ausente		X		Ausente	
Fábio Machado	X		X		X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		Aus	ente	X		Ausente	
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		X		X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
aulo Sérgio da Silva Neres	X		X		X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		Ausente		X		Ausente	
Romildo Broetto	X		Aus	ente	X		Aus	sente
Rosane Ribeiro Machado	Pres	idente	Ausente		Presidente		Ausente	
Valmir Coser	X		Aus	ente	X		Aus	sente

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos **Contrários** 00

2º Turno: Favoráveis 08

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

votos

1º Turno: Favoráveis 16 votos Contrários 00 votos 2º Turno: Favoráveis 08 votos

Contrários 00 votos

votos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 172 a SESSÃO ORDINARIA

Data: 07/11/2016

2º Turno: 45ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

Data: 11/11/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº029/2016 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO E PESQUISA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES – **com Emenda**.

VEREADOR	1º TU	URNO	2º TURNO		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		PRESI	DENTE	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		AUS	ENTE	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X		
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		AUS	ENTE	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X		AUS	ENTE	
FÁBIO MACHADO	-	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	_	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		AUS	ENTE	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		
LÚCIO ZANOL	-	X	:	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X		
RENATO PEREIRA SOBRINHO	-	X	AUS	ENTE	
ROMILDO BROETTO	X		AUS	ENTE	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Pres	idente	AUS	ENTE	
VALMIR COSER	X		AUS	ENTE	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 0

05 votos

Contrários 04 votos

Contrários 03 votos

JOSÉ COMES DOS SANTOS 18 Secretário



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

80 CMA

Aracruz-ES, 16 de novembro de 2016.

Of. nº. 359/2016 Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 029/2016 — Dispõe sobre a cruação do Fundo de amparo à Pesquisa, tecnologia e qualificação de recursos humanos do Município de Aracruz, de autoria do Poder Executivo, com Emenda Modificativa nº 001/2016, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 45ª Sessão Extraordinária, realizada em 11/11/2016, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.

ROSANE RIBEIRO MACHADO Presidente da Câmara

Exm^o Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta